



**UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA**  
**GUILHERME CARNIEL PIAZZA**

**RESPONSABILIDADE CIVIL DO OFENSOR POR ALIENAÇÃO PARENTAL**  
**SEGUNDO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL CATARINENSE**

Araranguá

2020

**GUILHERME CARNIEL PIAZZA**

**RESPONSABILIDADE CIVIL DO OFENSOR POR ALIENAÇÃO PARENTAL  
SEGUNDO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL CATARINENSE**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Amildo Steckert Junior, Esp.

Araranguá

2020

**GUILHERME CARNIEL PIAZZA**

**RESPONSABILIDADE CIVIL DO OFENSOR POR ALIENAÇÃO PARENTAL  
SEGUNDO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL CATARINENSE**

Este Trabalho de Conclusão de Curso foi julgado adequado à obtenção do título de Bacharel em Direito e aprovado em sua forma final pelo Curso de Graduação em Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina.

Araranguá, (dia) de (mês) de (ano da defesa).

---

Professor e orientador Nome do Professor, Titulação.  
Universidade do Sul de Santa Catarina

---

Prof. Nome do Professor, Titulação.  
Universidade do Sul de Santa Catarina

---

Prof. Nome do Professor, Titulação.  
Universidade do Sul de Santa Catarina

Aos meus pais que, com amor e carinho, nunca mediram esforços para que eu chegasse até essa etapa da minha vida.

Àquelas pessoas que acreditam na justiça e que, mesmo com as dificuldades encontradas no mundo atual, não desistem de querer construir uma sociedade melhor.

## **AGRADECIMENTOS**

Ao início do trabalho, se faz necessário mostrar meus sinceros agradecimentos a todos que me auxiliaram e guiaram nesta longa e trabalhosa caminhada, torcendo por meu sucesso e sem os quais este trabalho de conclusão de curso não teria sido possível.

Primeiramente, gostaria de agradecer a minha família, por se manterem ao meu lado e nunca medirem esforços para me impulsionar e me auxiliar, me dando suporte e forças para continuar. Especialmente aos meus pais, Karine e Rudimar José, que sempre me incentivaram a perseverar no que eu faço, me apoiando e acreditando em mim.

Aos professores e colegas do Curso de Direito pelos ensinamentos e amizade. Ademais, ao meu orientador Professor Arnildo Steckert Junior, que com toda certeza me orientou com toda a disposição, sempre compartilhando comigo seus vastos conhecimentos, os quais definitivamente foram essenciais à realização deste trabalho

A vocês, meu muito obrigado!

“É preciso correr riscos. Só entendemos direito o milagre da vida quando deixamos que o inesperado aconteça” (PAULO COELHO)

## **RESUMO**

O presente estudo trata da temática da alienação parental no âmbito da justiça brasileira. Nesse sentido, teve-se como objetivo analisar a possibilidade de responsabilização civil do ofensor face aos danos causados pela prática da alienação parental. Além disso, buscou-se verificar como os tribunais brasileiros, em especial no Estado Catarinense, têm julgado os pedidos de indenização por danos morais frente ao problema. Para isto, por meio de pesquisas bibliográficas, legislação e jurisprudências, buscou inicialmente buscou-se compreender o instituto da responsabilidade civil e sua aplicabilidade no direito de família. Num segundo momento buscou-se analisar as características da alienação parental assim como suas consequências e as sanções aplicáveis pela Lei nº 12.318. Por fim, examina-se a jurisprudência a fim de verificar a o entendimento do Tribunal Catarinense acerca do instituto da alienação parental e suas especificidades.

Palavras-chave: Alienação Parental. Família. Responsabilidade Civil.

## **ABSTRACT**

This study deals with the topic of parental alienation within the scope of Brazilian justice. In this sense, the objective was to analyze the possibility of civil liability of the sensor in the face of damages caused by the practice of parental alienation. In addition, it sought to verify how the Brazilian courts, especially in the State of Santa Catarina, have judged claims for indemnity for moral damages in the face of the problem. For this, through bibliographic research, legislation and jurisprudence, a bulletin sought to understand the civil liability institute and its applicability in family law. In a second step, we sought to analyze the characteristics of parental alienation as well as its consequences and those applicable by Law No. 12.318. Finally, case law was examined in order to verify the understanding of the Santa Catarina Court on the parental alienation institute and its specificities.

**Keywords:** Parental Alienation. Family. Civil Responsibility

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>9</b>
<b>2</b>	<b>O INSTITUTO DA RESPONSABILIDADE CIVIL</b> .....	<b>10</b>
2.1	BREVE HISTÓRICO ACERCA DA RESPONSABILIDADE CIVIL .....	10
2.2	CONCEITO DE RESPONSABILIDADE CIVIL .....	13
<b>2.2.1</b>	<b>Espécies brevemente abordadas</b> .....	<b>13</b>
2.3	PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL .....	14
<b>2.3.1</b>	<b>Conduta do Agente</b> .....	<b>14</b>
<b>2.3.2</b>	<b>Dano</b> .....	<b>15</b>
<b>2.3.3</b>	<b>Nexo de Causalidade</b> .....	<b>16</b>
<b>2.3.4</b>	<b>Culpa</b> .....	<b>17</b>
2.4	RESPONSABILIDADE CIVIL NO DIREITO DE FAMÍLIA .....	18
<b>3</b>	<b>ALIENAÇÃO PARENTAL</b> .....	<b>19</b>
3.1	CONCEPÇÃO DE ALIENAÇÃO PARENTAL.....	19
3.2	SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL .....	21
<b>3.2.1</b>	<b>Formas de ocorrência da SAP</b> .....	<b>22</b>
<b>3.2.2</b>	<b>Estágios da Síndrome da Alienação Parental</b> .....	<b>24</b>
<b>3.2.3</b>	<b>Consequências para o menor alienado</b> .....	<b>25</b>
<b>4</b>	<b>DO ENFRENTAMENTO NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO</b> .....	<b>28</b>
4.1	ALIENAÇÃO PARENTAL NA LETRA DA LEI Nº 12.318/10 .....	28
4.2	DA FALSA DENÚNCIA DE ABUSO SEXUAL.....	29
4.3	A TRAMITAÇÃO DO PROCESSO DE ALIENAÇÃO PARENTAL.....	30
<b>4.3.1</b>	<b>Sanções e a aplicabilidade pelo Poder Judiciário</b> .....	<b>32</b>
4.4	DA RESPONSABILIDADE CIVIL E CONSEQUENTE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS .....	40
<b>4.4.1</b>	<b>Requisitos da responsabilidade civil no âmbito da alienação parental: ato, nexos causal e danos</b> .....	<b>42</b>
4.5	JURISPRUDÊNCIA CATARINENSE ACERCA DA ALIENAÇÃO PARENTAL E RESPONSABILIDADE CIVIL .....	45
<b>5</b>	<b>CONCLUSÃO</b> .....	<b>49</b>
	<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>50</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A Síndrome da Alienação Parental, apesar de ocorrer desde sempre, ainda é pouco conhecida pela sociedade e até mesmo por operadores do direito. Como trata-se de questão que envolve a saúde mental e física de crianças e adolescentes, é imprescindível que o profissional do direito proceda com toda a cautela para resolvê-lo para não correr o risco de prejudicar ainda mais as partes envolvidas.

A alienação parental é a campanha de desmoralização realizada por um familiar (alienador) em relação ao outro (alienado) ou por alguém que possua convivência com a criança, onde o infante é manipulado de maneira que se afaste ou até mesmo rompa totalmente as relações afetivas com o familiar alienado. Insta salientar que é mais frequente tendo as mães como alienadoras, visto que normalmente são as detentoras da guarda, porém a prática pode ocorrer tendo como agente qualquer familiar ou pessoas próximas podendo inclusive ocorrer em casais que não estão separados.

O presente estudo teve como objetivo avaliar a possibilidade de utilizar o instituto da responsabilidade civil nos casos de alienação parental tendo como base uma pesquisa bibliográfica e documental da jurisprudência nacional.

Para tanto, inicialmente foi necessário entender a responsabilidade civil através do seu conceito, de suas espécies, de suas características e sua aplicabilidade no âmbito do direito de família.

O segundo capítulo diz respeito à alienação parental em suas características, formas de ocorrência e consequências para o menor alienado. Essa caracterização se faz necessária para que possamos compreender a extensão da prática e o tipo de dano que a mesma pode causar na vida dos envolvidos.

Por fim, o terceiro capítulo versa sobre o enfrentamento jurídico desse tema nos tribunais brasileiros, discutindo a Lei 12.318/2010 (Lei de Alienação Parental) e suas sanções, trazendo exemplos de jurisprudências dos tribunais nesse sentido. O capítulo finaliza relacionando o Instituto da Responsabilidade Civil com o tema da alienação parental e avaliando as jurisprudências do Tribunal Catarinense, foco principal do presente estudo.

## 2 O INSTITUTO DA RESPONSABILIDADE CIVIL

A responsabilidade civil está presente em quase todos os momentos da sociedade contemporânea, influenciando toda uma estrutura jurídica possuindo a tarefa de resolução dos conflitos existentes entre os sujeitos de direito, seja de ordem econômica ou moral. Portanto, antes de adentrar ao tema da responsabilidade civil, é necessário contextualizá-la historicamente afim de identificar sua estrutura no âmbito do ordenamento jurídico brasileiro, bem como para análise de sua efetividade no direito moderno.

O capítulo tem por objetivo introduzir o assunto responsabilidade civil, abordando suas principais características, para, no capítulo posterior relacioná-la com os casos de alienação parental. Dessa maneira, será destacado seu viés histórico, destacando o seu papel na história do homem, o seu conceito, a sua natureza jurídica e como é a sua aplicação no direito de família. Cuidará também dos pressupostos da responsabilidade civil, quais sejam: a conduta, o dano e o nexo causal do ponto de vista da responsabilidade civil subjetiva e objetiva.

### 2.1 BREVE HISTÓRICO ACERCA DA RESPONSABILIDADE CIVIL

As sociedades primitivas, de modo geral, já tinham uma “relação de convivência” e a “necessidade de direito recíproco”, disciplinadas através de normas. No princípio, a ideia de responsabilidade civil não cogitava o fator culpa, estando ligada ao sistema da vingança privada, por meio da qual a sociedade primitiva reagia ao dano de maneira imediata e brutal, fazendo justiça com as próprias mãos. Neste período, os homens eram regidos pelo Código de Hamurabi, que trazia em seu acervo de leis, a “Lei de Talião”, em que previa a reparação do mal com o mal, o “Olho no olho, dente por dente”, forma própria da Lei de Talião, ou seja, aquele que violava as regras era punido da mesma forma que sua prática delituosa. (GOMES, 1997). Em geral, os desfechos dessa forma de reparação eram violentos, culminando na morte ou mutilação do então agressor.

Segundo Maria Helena Diniz, para coibir abusos, o poder público intervinha apenas para declarar quando e como a vítima poderia ter o direito de retaliação, produzindo na pessoa do lesante dano idêntico ao que experimentou. Cabe salientar que, durante essa fase, a responsabilidade era objetiva, não necessitando comprovar a culpa do agente. (DINIZ, 2014).

Em seguida, no Direito Romano surge a Lei das XII Tábuas. Assim como na Lei de Talião, o poder público apenas intervinha para declarar quando e como a vítima

poderia ter o seu direito de retaliação, entretanto, ao ofensor era possível conceder a opção de reparar o dano por meio de certa quantia em dinheiro, conhecida por poena. Neste período os delitos eram divididos em públicos (aqueles praticados contra o Estado), e privados (praticados contra a pessoa ou aos seus bens). Em suma, “a responsabilidade era objetiva, não dependia da culpa, apresentando-se apenas como uma reação do lesado contra a causa aparente do dano” (DINIZ, 2003, p. 10).

Esse novo instrumento teve origem na Lex Aquilia, um marco na história da responsabilidade civil. Como Silvio de Salvo Venosa explica em sua obra: “A Lex Aquilia foi um plebiscito, que possibilitou atribuir ao titular de bens o direito de obter o pagamento de uma penalidade em dinheiro de quem tivesse destruído ou deteriorado seus bens”. (VENOSA, 2003). Mais tarde, adveio a Lex Aquilia de damno, o grande divisor de águas, que estabeleceu que a responsabilidade do ofensor ficasse condicionada ao dano sofrido e a culpa caracterizada caso a caso. A autora Maria Helena Diniz explana acerca desse aspecto muito bem:

A Lex Aquilia de damno estabeleceu as bases da responsabilidade extracontratual, criando uma forma pecuniária de indenização do prejuízo, com base no estabelecimento de seu valor. Esta lei introduziu o *damnum iniuria datum*, ou melhor, prejuízo causado a bem alheio, empobrecendo o lesado, sem enriquecer o lesante. Todavia, mais tarde, as sanções dessa lei foram aplicadas aos danos causados por omissão ou verificados sem o estrago físico e material da coisa. O Estado passou, então, a intervir nos conflitos privados, fixando o valor dos prejuízos, obrigando a vítima a aceitar a composição, renunciando a vingança. Essa composição permaneceu no direito romano com o caráter de pena privada e como reparação, visto que não havia nítida distinção entre a responsabilidade civil e a penal. (DINIZ, 2009).

Com o desenvolvimento industrial e tecnológico sobreveio a modernidade no entanto junto com ela houve uma multiplicação de danos, motivo para o surgir de novas teorias para melhor proteger as vítimas quando a culpa se demonstrava insuficiente. Assim, por conseguinte, lançou-se a ideia de responsabilidade objetiva, solucionando através do modelo objetivo os casos em que não era identificada a culpa por partes dos protagonistas. (VAZ, 2009).

O direito francês foi o responsável por delinear o princípio geral da responsabilidade fundamentado na culpa, servindo de influência ao direito de muitos outros povos. Como Carlos Roberto Gonçalves menciona, entre os princípios que foram exportados aos demais direitos estão:

[...] o direito à reparação sempre que houvesse culpa, ainda que leve, separando a responsabilidade civil da penal; a existência de uma culpa contratual, não tem ligação a crime ou a delito, mas, sim, origem na negligência ou na imprudência. (GONÇALVES, 2009, p. 8).

Com o intuito de garantir proteção às vítimas dos acidentes, a responsabilidade civil evoluiu quanto ao seu fundamento, baseando-se, assim, o dever de reparação no risco. Assim, o fundamento da responsabilidade civil, além de adotar a necessidade da culpa, hipótese em que corresponderá a responsabilidade subjetiva, passou a ter casos em que não a culpa não é essencial, sendo levado em conta o risco na atividade, hipótese em que será objetiva.

Neste panorama, o direito brasileiro, adotou a teoria francesa, fundamentando a responsabilidade civil na responsabilidade subjetiva. O Código Civil de 1916 elencou como fundamento a reparação decorrente da culpa do agente, não posicionando-se acerca da possibilidade da aplicação da responsabilidade objetiva. As hipóteses de aplicação da reparação com base na responsabilidade objetiva ficou amarrada a algumas normas legais específicas.

Apesar de ter ganho sua codificação civil apenas no ano de 1916, a responsabilidade civil já se encontrava prevista no Código Criminal do Império do Brasil, vinculando a responsabilidade penal com a reparação civil diante de dano causado com culpa ou dolo. Cumpre referir que a independência total entre responsabilidade civil e penal veio somente com o advento do Código Civil de 1916, o qual estabeleceu em seu art.159: “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano” (BRASIL, CC, 1916).

Por sua vez no Código Civil de 2002, manteve-se como regra geral a responsabilidade subjetiva, e as hipóteses especiais existentes. Como bem se vê o aludido artigo nos remete à leitura dos artigos 186 e 187 do referido códex, uma vez que tais artigos apresentam a definição de ato ilícito, vejamos:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. (BRASIL, CC, 2020).

Em suma, no ordenamento jurídico atual, há a necessidade de demonstração da culpa para configuração da responsabilidade civil, que tem como regra a responsabilidade subjetiva. Entretanto, em detrimento da teoria da culpa, a teoria do risco ganha seu espaço, estabelecendo também a responsabilidade objetiva, que independe de culpa.

## 2.2 CONCEITO DE RESPONSABILIDADE CIVIL

A palavra responsabilidade é originária do latim *respondere*, “designando o fato de ter alguém se constituído garantidor de algo”. (DINIZ, 2012, p. 49).

O tema da responsabilidade civil é tratado em poucos dispositivos legais, diante da dificuldade em se estabelecer todas as hipóteses que ensejariam responsabilidade civil. Portanto, o legislador optou por deixar em aberto, incumbindo aos estudiosos do Direito verificar tais situações. Para a doutrinadora Maria Helena Diniz, por exemplo:

A responsabilidade civil é a aplicação de medidas que obriguem alguém a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros em razão de ato do próprio imputado, de pessoa por quem ele responde, ou de fato de coisa ou animal sob sua guarda (responsabilidade subjetiva), ou, ainda, de simples imposição legal (responsabilidade civil objetiva). (2003, p. 34).

### 2.2.1 Espécies brevemente abordadas

A responsabilidade civil apresenta-se em diferentes espécies a perspectiva em que se analisa, portanto adotar-se-á a classificação de Diniz, a qual classifica a responsabilidade civil quanto ao seu fato gerador, em relação ao seu fundamento e relativamente ao agente. No que tange a responsabilidade civil quanto ao seu fato gerador, divide-se em responsabilidade contratual e extracontratual.

A responsabilidade contratual tem por base o dever de resultado, o que ocasionará presunção da culpa pela inexecução previsível e evitável da obrigação nascida da convenção prejudicial à outra parte. Portanto, esta espécie vem normatizada no Código Civil em seu artigo 389 que prevê a responsabilidade de reparar as perdas e danos sentidos pelos credores, ao dispor:

Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado. (BRASIL, CC, 2020).

Não obstante, na responsabilidade contratual, o “*ônus probandi*” cabe ao devedor, que deverá provar, ante seu inadimplemento, a inexistência de sua culpa ou a presença de qualquer excludente do dever de indenizar.

Já a responsabilidade extracontratual ou aquiliana resulta do inadimplemento normativo, ou seja, da prática de ato ilícito por pessoa capaz ou incapaz, nos termos do artigo 927 do Código Civil de 2002:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. (BRASIL, CC, 2020).

Assim, o ônus *probandi* caberá à vítima, devendo esta provar a culpa do agente. Caso não consiga provar, a vítima ficará sem ressarcimento ante a insuficiência da culpa para cobrir os danos sofridos.

Resumindo, podemos dizer que a responsabilidade é subjetiva quando o ofendido tem o ônus de provar a culpa daquele a quem atribui como causador do dano, assim, deve-se encontrar sua justificativa na culpa ou no dolo por ação ou omissão. Por certo, faz-se necessário a prova da culpa do agente para que surja o dever de reparar. Já a responsabilidade é objetiva quando no dever de indenizar dispensa-se a prova da culpa ou do dolo do ofensor, bastando ao ofendido provar o dano e o nexo causal sofrido. (CAVALIERI FILHO, 2014).

Por fim, quanto ao agente, o autor supracitado indica que a responsabilidade civil pode ser direta ou indireta. A responsabilidade civil direta caracteriza-se quando a ação é proveniente da própria pessoa imputada, respondendo o agente por ato próprio. Já a responsabilidade civil indireta advém de fato praticado por terceiro, com o qual o agente tem vínculo legal de responsabilidade, de fato de animal e de coisas inanimadas sob sua guarda. (CAVALIERI FILHO, 2014).

## 2.3 PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL

A doutrinadora Maria Helena Diniz aponta a existência de três elementos que estruturam a responsabilidade civil:

a) a existência de uma ação, comissiva ou omissiva, qualificada juridicamente, ou seja, que se apresenta como ato ilícito ou lícito, pois a culpa e o risco devem estar interligados quando do fundamento; b) ocorrência de um dano moral ou patrimonial causado à vítima, e; c) nexo de causalidade entre o dano e a ação, o que constitui o fato gerador da responsabilidade. (2005, p. 42 ).

### 2.3.1 Conduta do Agente

Como primeiro pressuposto formal, temos a conduta humana, que segundo Maria Helena Diniz, nada mais é do que um:

[...] “elemento constitutivo da responsabilidade, vem a ser o ato humano, comissivo ou omissivo, ilícito ou lícito, voluntário e objetivamente imputável, do próprio agente ou de terceiro, ou fato de animal ou coisa inanimada, que cause dano a outrem, gerando o dever de satisfazer os direitos do lesado”. (2005, p. 43).

Portanto, a comissão está ligada a um fazer do agente, ou seja, uma conduta ativa realizada pelo agente, sendo que a omissão pode ser entendida como uma abstenção, sendo que, assim como a conduta comissiva, a omissão também enseja o dever de reparar o dano (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2009).

Assim, a conduta humana baseia-se numa ação ou omissão voluntária de modo a caracterizar o dolo ou a culpa, através da negligência, imperícia ou imprudência do autor do fato. O dolo é caracterizado pela violação intencional de um dever jurídico de modo a prejudicar outrem. Já a culpa é a inobservância de um dever que o agente devia conhecer e observar.

Dentro deste pressuposto, ainda, destacamos que não é só a conduta do próprio agente que é analisada. Como o próprio conceito traz em sua segunda parte, a responsabilidade pode decorrer de ato “do próprio agente ou de terceiro, ou fato de animal ou coisa inanimada, que cause danos a outrem” (DINIZ 2005, p.43), ou seja, quando a origem da responsabilidade civil for decorrente de ato próprio do agente, ela será qualificada como responsabilidade direta. E quando definimos que a responsabilidade do agente decorre de ato praticado por terceiro, que está sob a guarda ou tutela do agente (como a responsabilidade existente na relação dos pais com os filhos), de dano causa por animal ou objeto que estava sob a sua posse, ela é qualificada como responsabilidade indireta.

### **2.3.2 Dano**

Para que se possa falar em ressarcimento ou indenização, é fundamental que se tenha existido um dano, eis, o elemento essencial da responsabilidade civil. Resumidamente pode-se dizer que dano é o prejuízo sofrido por uma vítima, pensamento este, firmado sabiamente por Venosa (2011, p. 39) ao dizer que “a noção de dano está presente à noção de prejuízo”. Além do que esta definição revela-se no artigo 927 do Código Civil nas expressões “violar direito ou causar dano a outrem” (BRASIL, CC, 2020).

De acordo com Santos (2012), o dano pode ser subdividido em duas esferas: a patrimonial e a extrapatrimonial, de pessoas físicas ou jurídicas, as quais, podem ser distintos da seguinte forma: o primeiro conhecido como material, geralmente causa diminuição de um

bem de valor econômico e o segundo, também chamado de moral é aquele que está afeto a um bem que não tem caráter econômico.

O dano patrimonial, denominado também de dano material, ocorre quando o agente lesa o patrimônio da vítima. Nesse mesmo sentido conceitua Maria Helena Diniz:

O dano patrimonial vem a ser a lesão concreta, que afeta um interesse relativo ao patrimônio da vítima, consistente na perda ou deterioração, total ou parcial, dos bens materiais que lhe pertencem, sendo suscetível de avaliação pecuniária e de indenização pelo responsável. (2009, p. 67).

Por sua vez, O dano moral é aquele decorrente de lesão a interesses e direitos não patrimoniais, o que o distingue do dano material. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, a intimidade, a imagem, o bom nome, etc., como se infere nos arts. 1º, III, e 5º, V e X, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação (BRASIL, CRFB, 2020)

Desta forma, a responsabilidade civil decorrente de um dano moral é mais complexa, quando comparada ao dano material, tendo em vista que, a simples comprovação do dano patrimonial já enseja a ressarcibilidade e, para que o dano seja considerado moral, deve ser feita uma análise mais aprofundada do caso. (CAVALIERI FILHO, 2014).

### **2.3.3 Nexo de Causalidade**

Consoante afirma Maria Helena Diniz, o dano só é passível de gerar responsabilidade quando for possível estabelecer um nexos causal entre ele e o seu autor. Para a autora: “Tal nexos representa, portanto, uma relação necessária entre o evento danoso e a ação que o produziu, de tal sorte que esta deve ser considerada com sua causa.” (2005, p.96).

Para saber se o nexos causal foi determinante da responsabilidade civil é necessário que seja certo de que sem esse fato não teria ocorrido o prejuízo, portanto, o nexos causal é o primeiro ponto a ser abordado na solução de qualquer caso envolvendo responsabilidade civil, isso é, antes de decidir se o agente agiu ou não com culpa, é necessário apurar se ele deu causa ao resultado.

Em vista da dificuldade em identificar o nexos causal, foram criadas três teorias para explicar o nexos de causalidade. Conforme Gagliano e Pamplona Filho, a teoria da equivalência das condições, da causalidade adequada e por último a teoria da causalidade direta ou indireta.

Na teoria da causalidade direta ou imediata, também chamada de teoria da interrupção do nexos de causalidade necessária ou teoria da causalidade necessária, é

considerada por alguns doutrinadores a menos radical das teorias. Na mencionada teoria, afirmam Gagliano e Pamplona Filho (2012. p.138) que “seria apenas o antecedente fático que, ligado por um vínculo de necessidade ao resultado danoso, determinasse este último como uma consequência sua, direta e imediata”.

A teoria adotada pela jurisprudência brasileira é a da causalidade adequada, considerada a mais aceitável para a responsabilidade civil.

### 2.3.4 Culpa

A culpa é o único pressuposto presente apenas nos casos de responsabilidade civil subjetiva. Preceitua o art. 186 do Código Civil que a ação ou omissão do agente seja “voluntária” ou que haja, pelo menos, “negligência” ou “imprudência”, comete ato ilícito. O artigo 927 e seu parágrafo único, do mesmo código, afirma que aquele que causa dano a outrem fica obrigado a repará-lo, independente de culpa como demonstrado a seguir:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

[...]

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem (BRASIL, CC, 2020).

Quando se pensa em responsabilidade com ou sem culpa, leva-se em consideração a culpa em sentido amplo (culpa lato sensu), a qual abarca o dolo a culpa estrita (culpa stricto sensu). Nesse particular destaca-se os ensinamentos de Sérgio Cavalieri Filho:

A culpa lato sensu é à vontade, conduta voluntária, determinada pela consciência, sendo à vontade elemento subjetivo da conduta, sua conduta, sua carga de energia psíquica que impele o agente; é o impulso causal do comportamento humano. [...] Daí ser possível que o indivíduo, em sua conduta anti-social aja tencional ou intencionalmente.

[...] Culpa, stricto sensu, é a violação do dever objetivo de cuidado, que o agente podia conhecer e observar (2005, p.32).

Portanto, a culpa em sentido amplo, consubstanciada como violação a certo dever jurídico, compreende o dolo, que consiste na violação intencional de tal dever, ao passo que a culpa em sentido estrito é caracterizada pela imprudência, negligência ou imperícia, sem que o agente tenha a real intenção de violação a certo dever objetivo de cuidado.

Dessa maneira, não basta tão somente que a vítima sofra dano; é preciso que esta lesão passe a existir a partir do ato do agressor, a fim de que haja o dever de reparação. É

necessária, pois, relação entre o ato omissivo ou comissivo do agente e o dano de tal maneira que o ato do agente seja considerado como ocasionador do dano.

#### 2.4 RESPONSABILIDADE CIVIL NO DIREITO DE FAMÍLIA

Conforme exposto anteriormente, a responsabilidade civil advém de um ato ilícito por meio de uma ação ou omissão as quais devem ser dolosas ou culposas e causar danos a outrem, gerando para o causador do dano o dever de repará-lo. Assim, com o passar dos anos o direito de família começou a utilizar o instituto da responsabilidade civil de maneira a impedir que atos ilícitos fiquem impunes, buscando soluções em casos de conflitos familiares. (MADALENO, 2017).

Cabe lembrar que no âmbito familiar, a responsabilidade civil é subjetiva, portanto, devem estar presentes os elementos caracterizadores de ato ilícito (FERNANDES, 2015).

Não obstante, a responsabilidade civil no direito de família também está pautada no princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no artigo 1º, III da Constituição Federal de 1988, pois a dignidade é o valor supremo de nosso ordenamento jurídico, assim como no art. 5º, caput, inciso X e § 2º da Constituição Federal, que estabelece a inviolabilidade dos direitos da personalidade e o direito à indenização pelo dano moral e material decorrente de sua violação, e no art. 226, § 8º da mesma Carta Maior, que prediz a obrigação do Estado de assegurar assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações (BRASIL, CRFB, 2020).

Frente a isso, sabendo que a responsabilidade civil também ocorre no direito de Família, o próximo capítulo versará sobre Alienação Parental, como conduta danosa presente no Direito de Família.

### 3 ALIENAÇÃO PARENTAL

Com a separação conjugal, iniciam-se as disputas pela guarda dos filhos, portanto, é comum que exista certo grau de conflito entre os cônjuges. No entanto, alguns ex-casais não conseguem ou não querem partir para uma nova vida com a separação conjugal, confundindo os vínculos conjugais com os vínculos mantidos entre pais e filhos, por vezes dificultando a convivência dos filhos com a outra parte e, em muitos casos alcançando níveis perigosos, atingindo direta ou indiretamente o elo mais fraco que são os filhos.

Esse contexto trouxe à tona uma maior preocupação com relação a tais atos, que passaram a ser mais bem observados, uma vez que desrespeitariam os direitos fundamentais de crianças e adolescentes, podendo causar danos no desenvolvimento infantil.

O termo Síndrome da Alienação Parental surgiu pela primeira vez em 1985, quando foi conceituado pelo psiquiatra americano Richard Gardner para compreender os sintomas que crianças e adolescentes desenvolviam durante o processo de divórcio dos pais em que estava presente a rejeição de um dos genitores sem a existência de motivos. (MADALENO; MADALENO, 2017).

No Brasil, a Síndrome da Alienação Parental começa a ser reconhecida apenas no ano de 2003, quando surgiram as primeiras decisões do Poder Judiciário em torno desse fenômeno, apesar de seu significado, na prática, já ser observado no cotidiano de diversas famílias há décadas. (FREITAS, 2014). O tema passou a ser mais frequentemente discutido em 2010, com o advento da Lei Federal nº 12.318, que prevê, dentre outras coisas, o conceito de alienação parental e as sanções que poderão ser aplicadas ao genitor que ocasionar alguma situação alienatória. (SOUZA; BARRETO, 2011).

Nesse sentido, esse segundo capítulo versará sobre a alienação parental, tratando do conceito, características e consequências que tal fenômeno pode causar na vida dos envolvidos.

#### 3.1 CONCEPÇÃO DE ALIENAÇÃO PARENTAL

De início, é preciso distinguir o termo alienação parental de síndrome da alienação parental. Não obstante as duas terminologias estejam diretamente relacionadas, existe diferença. Consoante às palavras de Maria de Fátima Neves da Silva:

A alienação parental é o afastamento de um dos genitores com o convívio com o filho. A alienação, do ponto de vista do alienado, pode acontecer por motivos: a)

involuntários (morte; casos de doenças mentais em que o doente fica perdido ou internado sem contato com o filho; genitor viciado em drogas quando acaba por fazer das ruas sua casa); b) voluntários (desordens psicológicas; abandono – geralmente quando o genitor constitui outra família em lugar distante ou desconhecido). A forma de alienação ensejadora da síndrome da alienação parental é da ordem das alienações involuntárias, em relação ao alienado. O pai da criança, quase sempre, é vítima da alienação levada a efeito principalmente, mas não exclusivamente, pela mãe. (SILVA, 2010. p. 210.)

Nota-se que é possível a existência da alienação parental sem que exista a síndrome, porém, é impossível que haja a síndrome sem que haja a alienação parental. Logo, a alienação parental pode ser entendida como a conduta enquanto que a síndrome, uma provável consequência da prática de alienar um parente. (MADALENO; MADALENO, 2017).

No entendimento de Schreiber (2018), alienação parental se traduz no comprometimento da convivência, em virtude de condutas de um dos genitores, com a intenção de gerar no filho o sentimento de rejeição ao outro. Alenxandridis e Figueiredo, lembram que essa estratégia é aplicada para afastar a criança “não somente de um dos genitores, mas de avós, tios, e, muitas vezes, irmãos unilaterais, desde que haja relação de parentesco”. (2014)

Dessa maneira, como bem acrescenta Madaleno:

“A alienação parental é uma campanha feita por um dos genitores em desfavor do outro, sendo a criança programada a odiar sem motivos o alienado e/ou sua família, provocando uma doentia relação de dependência e submissão entre o menor e o genitor alienante”. (2017, p.17).

A alienação geralmente tem início com a separação do casal, quando uma das partes não aceita o desenlace, projetando no filho toda a mágoa remanescente utilizando-o como um meio de demonstrar ao ex parceiro seu descontentamento. Para atingir seus objetivos, o agente alienador pode inclusive distorcer ou mesmo criar fatos, para tentar comprometer a imagem do genitor alienado. (MADALENO, 2017).

Freitas (2014) relata que o comportamento do genitor alienador advém muitas vezes da modificação no status quo familiar, seja pela modificação das condições econômicas decorrente do fim do vínculo conjugal, seja pelo novo relacionamento afetivo do genitor, e até pelo ingresso de ação revisional de alimentos ou discordância acerca do período de convivência com a prole. Fonseca acrescenta que:

“Às vezes, até mesmo a diversidade de estilos de vida é tida como causa da alienação parental e, quando isso ocorre, tal se dá diante do receio que tem o alienante de que a criança possa adotar ou preferir aquele modus vivendi por ele não adotado”. (2006, p. 164).

Entretanto, nem toda conduta tipifica a alienação parental, como demonstrado por Lôbo:

[...] Há de se ficar comprovada a interferência na formação psicológica permanente da criança ou adolescente, ou efetivo prejuízo ao contato ou convivência com o outro genitor e seu grupo familiar, ou às relações afetivas com estes. Comentários ou afirmações negativas de um genitor a outro, em momentos de raiva ou ressentimento, feitos ao filho, nem sempre provocam tal efeito na formação e higidez psicológica, que são variáveis de pessoa a pessoa. (LÔBO, 2014, p. 187).

É importante ressaltar que, embora a maioria dos casos de alienação parental tenha como agente a figura materna, posto que frequentemente é a detentora da guarda do infante, nada impede que o pai ou qualquer outro parente seja o alienador, independentemente desse pai obter a guarda da criança ou não. (TRINDADE, 2007).

Do mesmo modo, segundo Dias (2010, p. 06), “sequer é necessário que os pais estejam separados, pois muitas vezes, mesmo na vigência do casamento ou da união estável um dos genitores insiste em desqualificar o outro”. Nesse caso, o fator principal da alienação pode estar relacionado com insegurança, fazendo com que o infrator sinta a necessidade de mostrar que é mais importante para a criança.

### 3.2 SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL

Como citado anteriormente, o psiquiatra Richard Gardner foi pioneiro na investigação desse fenômeno e, a partir de seus estudos, conceituou a Síndrome da Alienação Parental (SAP) como sendo:

[...] um distúrbio da infância que aparece quase exclusivamente no contexto de disputas de custódia de crianças. Sua manifestação preliminar é a campanha denegatória contra um dos genitores, uma campanha feita pela própria criança e que não tenha nenhuma justificação. Resulta da combinação das instruções de um genitor (o que faz a “lavagem cerebral, programação, doutrinação”) e contribuições da própria criança para caluniar o genitor-alvo. Quando o abuso e/ou a negligência parentais verdadeiros estão presentes, a animosidade da criança pode ser justificada, e assim a explicação de Síndrome de Alienação Parental para a hostilidade da criança não é aplicável (GARDNER, 2002).

Seguindo suas observações, Gardner aferiu um conjunto de sintomas, que aparecem em conjunto ou isoladamente, através dos quais é possível identificar a criança que sofre da Síndrome da Alienação Parental. Esses incluem:

- 1) Campanha desqualificatória em relação ao genitor alienado;
- 2) Racionalizações fracas, absurdas ou frívolas para essa depreciação;
- 3) Ausência de ambivalência em relação aos sentimentos direcionados ao genitor alienado, sempre negativos;
- 4) Fenômeno do “pensamento independente”: a criança afirma que ninguém a influenciou em sua rejeição ao genitor;

- 5) Defesa do alienador no conflito parental;
- 6) Ausência de culpa em relação ao genitor alienado;
- 7) Presença de relatos de situações não vivenciadas;
- 8) Extensão da animosidade a amigos, familiares e demais pessoas relacionadas ao alienado. (GARDNER, 2002, p. 83).

Aqui é imperioso dizer que não fica caracterizada a SAP se a criança ainda possui um relacionamento positivo com o progenitor, ainda que o outro esteja tentando alienar a criança, bem como se os fatos atribuídos ao genitor supostamente alienado realmente ocorreram tal e qual foram narrados. (MAJOR, 2019). Por conseguinte, quando uma criança se recusa a passar o fim de semana com um dos pais, argumentando que sofre agressão psicológica por estar acima do peso, por exemplo, será considerada uma situação de alienação parental voluntária e não a SAP.

### 3.2.1 Formas de ocorrência da SAP

Geralmente, a alienação parental inicia de modo verbal, onde o infrator corriqueiramente profere frases depreciativas em relação ao outro genitor tais como as exemplificadas por Fiorelli e Mangini:

- “Cuidado ao sair com seu pai, ela quer roubar você de mim.”
- “Sua mãe abandonou vocês.”
- “Seu pai não se importa com você.”
- “Sua mãe me ameaça, vive me perseguindo.”
- “Seu pai só quer comprá-lo com tantos presentes, na verdade, não se importa com você.”
- “Sua mãe é uma desequilibrada.”
- “Lembre-se de que quando seu pai estava aqui só lhe dava surras, como podemos acreditar que agora ele te tratará bem?”
- “Só podia ser filho de um FULANO. ( 2016).

Outra estratégia consiste em criar obstáculos para que o genitor que não detém a guarda, seja relatando que o filho está doente e, como forma de proteger a prole, impede a presença do outro genitor, seja afirmando que o infante precisa estudar para provas ou outra desculpa qualquer. (MADALENO; MADALENO, 2017).

Para exemplificar o quão engenhosa pode ser a conduta empreendida pelo alienador Palermo evidencia que:

[...] um dos recursos mais utilizados pelo genitor alienador é a distorção da realidade, forjando situações para afastar o ex-companheiro do filho. Um exemplo: o genitor que detém a guarda, geralmente a mãe, avisa a criança que o pai vira buscá-la para passar o fim de semana com ele. Tudo está pronto e ambas ficam esperando o pai chegar. As horas passam e o pai não chega. A mãe demonstra tristeza, compaixão e, para salvar a criança de tamanha frustração, resolve que o melhor a ser feito é sair para tomar um sorvete. (2012, p. 20).

No exemplo referido, a questão é que o pai sequer sabia que devia buscar a criança, assim, o genitor alienador avança um passo na destruição do vínculo, posto que a frustração pelo suposto esquecimento do pai pode causar raiva e vontade de não sair em uma próxima vez. Nas palavras de Figueiredo (2013, p. 59): “Realmente, para uma criança ou adolescente, ter a impressão de que um de seus genitores não se importa com ele vai acarretar o seu natural afastamento e repulsa (...)”.

Em vista disso, a criança aos poucos começa a se afastar do outro genitor e ao mesmo tempo o alienador inicia o processo de chantagem emocional com o próprio filho uma vez que a criança sente saudades, a raiva passa e ela quer novamente a visita. Então, dentro do contexto da campanha de desqualificação que já vem sendo feita com a prole, o alienador começa a fazer com que a criança se sinta traído o alienador, caso se encontre com o outro genitor. (MADALENO; MADALENO, 2017).

Inúmeras são as situações identificadoras da prática de alienação, como fica claro na demonstração de Hironaka e Monaco, sejam elas:

Tendo em vista o casuísmo das situações que levam à identificação da síndrome de alienação parental, a melhor forma de reconhecê-las encontra-se no padrão de conduta do genitor alienante, o qual se mostra caracterizado quando este, dentre outras atitudes: a) denigre a imagem da pessoa do outro genitor; b) organiza diversas atividades para o dia de visitas, de modo a torná-las desinteressantes ou mesmo inibi-las; c) não comunica ao outro genitor fatos importantes relacionados à vida dos filhos (rendimento escolar, agendamento de consultas médicas, ocorrência de doenças, etc.) d) toma decisões importantes sobre a vida dos filhos, sem prévia consulta ao outro cônjuge (por exemplo: escolha ou mudança de escola, de pediatra, etc.); e) viaja e deixa os filhos com terceiros sem comunicar o outro genitor; f) apresenta o novo companheiro à criança como sendo seu novo pai ou mãe; g) faz comentários desairosos sobre presentes ou roupas compradas pelo outro genitor ou mesmo sobre o gênero do lazer que ele oferece ao filho; h) critica a competência profissional e a situação financeira do ex-cônjuge; i) obriga a criança a optar entre a mãe ou o pai, ameaçando-a das conseqüências, caso a escolha recaia sobre o outro genitor; j) transmite seu desagrado diante da manifestação de contentamento externada pela criança em estar com o outro genitor; k) controla excessivamente os horários de visita; l) recorda à criança, com insistência, motivos ou fatos ocorridos pelos quais deverá ficar aborrecida com o outro genitor; m) transforma a criança em espiã da vida do ex-cônjuge; n) sugere à criança que o outro genitor é pessoa perigosa; o) emite falsas imputações de abuso sexual, uso de drogas e álcool; p) dá em dobro ou triplo o número de presentes que a criança recebe do outro genitor; q) quebra, esconde ou cuida mal dos presentes que o genitor alienado dá ao filho; r) não autoriza que a criança leve para a casa do genitor alienado os brinquedos e as roupas de que mais gosta; s) ignora, em encontros casuais, quando junto com o filho, a presença do outro progenitor, levando a criança a também desconhecê-la; t) não permite que a criança esteja com o progenitor alienado em ocasiões outras que não aquelas prévia e expressamente estipuladas. (HIRONAKA; MONACO, 2010 s/p).

Um dos subterfúgios mais cruéis utilizados pelo alienador diz respeito à acusação de abuso sexual. Neste diapasão, instrui Dias:

Nesse jogo de manipulações, todas as armas são utilizadas, inclusive a assertiva de ter havido abuso sexual. O filho é convencido da existência de determinados fatos e

levado a repetir o que lhe é afirmado como tendo realmente acontecido. Nem sempre consegue discernir que está sendo manipulado e acaba acreditando naquilo que lhe é dito de forma insistente e repetida. Com o tempo, nem o alienador distingue mais a diferença entre verdade e mentira. Sua verdade passar a ser verdade para o filho, que vive com falsas personagens de uma falsa existência, implantando-se, assim, as falsas memórias. (2010 p. 456).

Tal acusação de acordo com Madaleno (2017) é “Uma tática comum para impedir as visitas do genitor alienado [...], geralmente quando outras táticas se mostram pouco eficazes.” Porém, como bem retrata Palermo (2012, p. 20), em se tratando de falsas denúncias, “esta é a conduta que mais pode prejudicar a criança, por conta de exames clínicos e da exploração emocional mais ostensiva”, podendo causar um sério abalo psicológico à criança.

Quando são emitidas falsas imputações de violência, abuso sexual, uso de drogas e álcool, por serem denúncias de alta gravidade, a primeira providência tomada é o imediato afastamento do genitor acusado. Sendo assim, o objetivo do genitor alienado é alcançado, já que o Poder Judiciário entende como forma de preservar o bem-estar da criança e do adolescente o rompimento do convívio e, assim, até que realmente se descubra se a denúncia realmente tem fundamento.

Como tais imputações incorrem em outro crimes tal como denunciação caluniosa, mais detalhes serão apresentados no próximo capítulo.

### **3.2.2 Estágios da Síndrome da Alienação Parental**

A SAP pode revelar-se em três estágios, o leve, o moderado e o grave, conforme conceitua Palermo:

[...] no estágio leve a criança se sente constrangida somente no momento em que os pais se encontram, afastada do guardião; a criança mantém um comportamento normal com outro genitor. Já no estado moderado a criança apresenta atitudes indecisas e conflituosas. Em certos momentos, já mostra sensivelmente o desapego ao não guardião. Quando a SAP atinge o estágio grave, é hora de se preocupar. A criança apresenta-se doente, perturbada a ponto de compartilhar todos os sentimentos do guardião, não só ouvindo as agressividades dirigidas ao não guardião como contribuindo com o processo de desmoralização do genitor. (2012, p. 27).

Leite (2015) explana que, no último estágio, os filhos já estão completamente enredados pelas paranoias do alienador. O laço já está rompido e o diálogo bem comprometido assim, condutas como gritos e violências tornam a visita praticamente impossível, já que a criança ou adolescente podem entrar em pânico apenas com o fato de precisar ir visitar o genitor alienado.

Nessa circunstância, “o alienador chega a encenar preocupação, se colocando em uma posição como se quisesse ajudar o outro genitor porém, nada pode fazer tendo em vista a ‘opinião própria dos filhos’” (MADALENO; MADALENO, 2017, p. 52.).

### 3.2.3 Consequências para o menor alienado

É imperioso compreender a gravidade da Síndrome da Alienação Parental visto que ela traz apenas efeitos de curta duração na memória dos infantes, mas acaba induzindo estes à consolidação indevida de sua saúde psicológica, que conseqüentemente produzirá resultados por toda sua vida.

Como efeito imediato, sendo uma forma de manifestação física por parte da prole, é possível observar o desinteresse e a desatenção da criança e adolescente no ambiente escolar, prejuízos em relação ao sono, dores de cabeça, entre outros sintomas. (PODEVYN, 2011).

A ansiedade, o medo do abandono e um sentimento de forte angústia também são constantemente observados em crianças e adolescentes que sofrem com a alienação parental. Por conseguinte, as vítimas de alienação, desencadeiam fortes distúrbios psicológicos e comportamentais, como demonstra Podevyn:

Os efeitos nas crianças vítimas da Síndrome de Alienação Parental podem ser uma depressão crônica, incapacidade de adaptação em ambiente psicossocial normal, transtornos de identidade e de imagem, desespero, sentimento incontrolável de culpa, sentimento de isolamento, comportamento hostil, falta de organização, dupla personalidade e às vezes suicídio. Estudos têm mostrado que, quando adultas, as vítimas da Alienação tem inclinação ao álcool e às drogas, e apresentam outros sintomas de profundo mal-estar. (PODEVYN, 2011).

Quando realmente implantada no relacionamento familiar, essa síndrome é capaz de produzir consequências irreparáveis com efeitos dramáticos nos filhos, que são as grandes vítimas. Sobre o assunto menciona Jorge Trindade:

Sem tratamento adequado, ela pode produzir sequelas que são capazes de perdurar para o resto da vida, pois implica comportamentos abusivos contra a criança, instaura vínculos patológicos, promove vivências contraditórias da relação entre pai e mãe, e cria imagens distorcidas das figuras paterna e materna, gerando um olhar destruidor e maligno sobre as relações amorosas em geral. (2007, p. 24)

Para Rizzardo apud Souza:

Estas crianças e adolescentes passam a sentir as mesmas amarguras, como se também integrassem a relação conjugal, sofrendo pelo mesmo abandono, traição ou qualquer outro motivo que levou ao término da união. Como consequência, a criança se revolta e cria inúmeros problemas em seus círculos de relacionamento e, com o passar do tempo, acredita nas mesmas crenças do genitor que a alienou. Quando o menor alcança a vida adulta e acaba reencontrando com o progenitor afastado de seu

convívio, pode perceber que tudo o que foi induzido a acreditar não existiu, tomando consciência de que sofreu abuso psicológico daquele que foi seu guardião, voltando-se contra ele (2014, 152).

Em regra, os pais são a base da estrutura familiar, onde a criança vai aprender os conceitos responsáveis por formar o caráter da mesma. Portanto, nos casos em que o processo de instalação da SAP encontra-se consolidado a criança afetada tende a desenvolver desvios de conduta, aprende a manipular e utilizar a adesão a determinadas pessoas como forma de ser valorizada. Nesse sentido segundo Madaleno e Madaleno:

Também estão propensas a repetir a mesma estratégia com as pessoas de suas posteriores, a personalidade antissocial, fruto de um comportamento com baixa capacidade de suportar frustrações e controlar seus impulsos, somado, ainda, à agressividade com único meio de resolver conflitos [...] (2017, p. 66).

Em relação às falsas memórias de abuso sexual, Fernandes acentua:

[...] as pessoas que são vítimas de falsas acusações de abuso sexual também correm riscos muito parecidos às crianças que sofreram abuso de verdade. Desta maneira elas estão sujeitas a graves patologias, tanto em âmbito psicológico, como afetivo e também sexual. (2015, p. 293).

É oportuno especificar que as consequências têm caráter subjetivo e, por essa razão, poderão apresentar divergências, como define Trindade apud Souza:

[...] variam de acordo com a idade da criança, com as características de sua personalidade, com o tipo de vínculo anteriormente estabelecido, e com a sua capacidade de resiliência (da criança e do cônjuge alienado), além de inúmeros outros fatores, alguns mais explícitos, outros mais recônditos. (2014, p.153).

Gardner (2002) elucida, em suas pesquisas, que a Síndrome da Alienação Parental é considerada um abuso emocional, porque conduz, gradativamente, à destruição do elo entre a criança e o parente alienado, podendo chegar ao rompimento completo, sendo impossível a reconexão entre ambos. Sendo por muitas vezes, mais prejudicial do que abusos físicos, sexuais e a negligência parental.

Para Tepedino (2014) a alienação parental é de tamanha gravidade que fere os direitos da criança e do adolescente de conviver saudavelmente em família; afeta as relações interfamiliares, e gera dano emocional, cabendo às autoridades tomarem medidas necessárias para prevenir e cessar tal abuso. Nas palavras de Madaleno:

Diante desse contexto, torna-se imprescindível que tanto os genitores, como a sociedade e o Estado devam velar pelos interesses que garantam o bom desenvolvimento da personalidade da criança e do adolescente, garantindo assim a efetiva proteção integral dos mesmos, reconhecidos em situação de vulnerabilidade e por isso, são detentores de direitos que devem prezar por sua dignidade (2017, p. 87).

Assim, em consonância com Gardner apud Leite (2015), há dois caminhos possíveis: a legal por meio de processos judiciais e a terapêutica sendo necessário o acompanhamento psicológico através de profissionais da saúde, ou seja, a forma interdisciplinar é essencial para tratar e combater a SAP, as quais serão abordadas no capítulo seguinte.

## 4 DO ENFRENTAMENTO NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO

Como já foi mencionado anteriormente no presente estudo, muitos casos de rompimentos conjugais acabam terminando em desavenças, o que repercute na guarda dos filhos e, em muitas vezes na chamada síndrome da alienação parental. Diante dessa realidade verificou-se a necessidade de proteger, ainda mais, os direitos fundamentais da criança e do adolescente, porém, resguardando, especificamente, sua saúde psicológica, assim no ano de 2010 foi promulgada a Lei n.º 12.318, popularmente intitulada de Lei da Alienação Parental.

### 4.1 ALIENAÇÃO PARENTAL NA LETRA DA LEI Nº 12.318/10

O conceito sobre a alienação parental é tipificado no artigo 2º da lei 12.318/10, diz que:

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este. (BRASIL, 2010).

Na mesma linha, Dias (2017) assegura que a prática da alienação pode ocorrer ainda quando o casal convive sob o mesmo teto, onde o alienador não é somente a mãe ou com quem está com a guarda do filho, podendo o pai alienar a mãe ou seu novo companheiro, como também, os avós, padrinhos, irmãos e tios, o que para Diniz (2014) fere o direito fundamental à convivência saudável com o grupo familiar.

Considerando a multiplicidade de situações que podem caracterizar a alienação parental, a legislação, por meio do parágrafo único e incisos de seu artigo 2º procurou enumerar determinadas características que podem ser identificadas como atos de alienação parental. Sejam elas:

[...]

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

- I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;
- II - dificultar o exercício da autoridade parental;
- III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;
- IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;
- V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;
- VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós. (BRASIL, 2010).

De acordo com Freitas (2014), a partir deste parágrafo único o juiz pode tomar por base e em conjunto com os laudos periciais declarar a prática da alienação parental. Aqui se faz necessário destacar dois pontos: 1º por ser meramente exemplificativo não aborda todas as formas de ocorrência, já que podem ser realizadas das mais diversas formas, acompanhando a capacidade de imaginação de possibilidades pelo alienador; 2º tais práticas levariam à instalação da Síndrome da Alienação Parental e devem ser inibidos, ou seja, pretende atuar antes da instalação desta, sendo assim, sua finalidade é preventiva.

É importante destacar o inciso VI do artigo supracitado, pois havendo esta conduta, implicações jurídicas irão ocorrer. As conhecidas “falsas denúncias” realizadas pelo alienador poderão refletir também na justiça criminal (âmbito penal), dentre ela cita-se o abuso sexual e os maus tratos, acarretando consequências não apenas para o menor e o genitor alienado, mas também para toda a família.

#### 4.2 DA FALSA DENÚNCIA DE ABUSO SEXUAL

Infelizmente, a engenhosidade dos alienadores é ilimitada e, não tão raramente, ocorrem casos em que o genitor alienador, em uma forma desesperada de vingança, instiga a criança a acreditar que sofreu abuso sexual pelo alienado e por vezes até acaba por acreditar no fato simulado junto com a criança onde passam a viver uma falsa existência. Talvez, dentre todas as situações abordadas, essa seja a mais cruel, uma vez que afeta imediatamente o psicológico de ambos os alienados, além de manchar, muitas das vezes de forma irrevogável, a imagem daquele familiar perante a sociedade. (MADALENO, MADALENO, 2017). A acusação, que é desmentida através de acompanhamento psicológico, estudo social e laudo pericial, geralmente está sendo descoberta, uma vez que os julgadores, em trabalho conjunto com profissionais capacitados, estão atentos aos sintomas apresentados pelos envolvidos. Sobre o tema, cita-se o exemplo do Tribunal de Justiça do Rio Grande de Sul julgado em julho de 2020:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INCIDENTAL DE DECLARAÇÃO DE ALIENAÇÃO PARENTAL. ACUSAÇÃO DE ABUSO SEXUAL PRATICADO PELO GENITOR CONTRA A FILHA/INFANTE. CONSTATADA A OCORRÊNCIA DE ALIENAÇÃO PARENTAL PERPETRADA PELA MÃE. NECESSIDADE DE RECONSTRUÇÃO DOS LAÇOS AFETIVOS ENTRE PAI E FILHA. SENTENÇA REFORMADA. O presente recurso tem por objetivo a reforma da decisão proferida pelo juízo singular que, nos autos da ação incidental de declaração de alienação parental, julgou improcedente o pedido formulado na

inicial. Para tanto, o apelante alegou que os autos estão alicerçados na palavra de uma mãe alienadora, que é fantasiosa e totalmente distorcida da realidade. Com efeito, após uma análise cuidadosa e detalhada dos autos, verificou-se que as graves acusações de abuso sexual praticadas pelo genitor contra a filha não passam de alegações, sem qualquer elemento de prova que possa embasar os relatos, e que, inclusive, são evitados de contradições e ausência de esclarecimentos coerentes sobre a dinâmica do ocorrido. A genitora criou uma história, que talvez tenha passado a acreditar, em que o pai figurava como um monstro abusador, de quem a mãe iria proteger a filha, ao contrário do que a própria progenitora fez. Assim, desqualificou o pai, que se tornou pessoa da qual a infante passou a ter medo, causando evidente prejuízo à manutenção de vínculos com este, além dos prejuízos psicológicos fatalmente acarretados na menina, em evidente prática de alienação parental. Apelação provida.

(TJ-RS - AC: 70080365315 RS, Relator: José Antônio Daltoe Cezar, Data de Julgamento: 10/07/2020, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: 25/09/2020)

Aqui é necessário lembrar que, mesmo o acusado alegando ser vítima de alienação parental, tal fato pode realmente estar escondendo uma situação real de abuso. O judiciário, portanto, deve ter uma atenção especial em casos que envolvam abuso sexual e alienação parental.

#### 4.3 A TRAMITAÇÃO DO PROCESSO DE ALIENAÇÃO PARENTAL

A legislação determina que a tramitação da demanda será prioritária e com participação do MP, devendo o juiz tomar as medidas urgentes necessárias à preservação da integridade psicológica do filho, no sentido de resguardar a rigidez psicológica do menor. Conforme exposto no art.4º da Lei 12.318/2010:

Art. 4º: Declarado indício de ato de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente, o processo terá tramitação prioritária, e o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso. (BRASIL, 2010).

Já no parágrafo único do artigo supracitado, o texto garantiu o direito a, no mínimo, a visita assistida do genitor atingido pela alienação exceto em casos que exista “imminente risco de prejuízo à integridade física ou psicológica da criança ou do adolescente, atestado por profissional eventualmente designado pelo juiz para acompanhamento das visitas”. (BRASIL, 2010). Essa garantia, no entanto, exige um cuidado especial por parte do juiz no sentido de evitar medidas injustas a qualquer das partes. Portanto um profissional habilitado deverá ser designado para acompanhar as visitas, informando ao juiz se existe algum risco para a integridade do infante. Neste caso poderá o juiz negar a visitação para preservar o menor. (FREITAS, 2014)

Para determinar a ocorrência de alienação parental, o juiz poderá determinar a realização de perícia especializada a qual pode ser realizada tanto em ação autônoma de alienação parental, como em ação incidental (regulamentação de visitas, guarda ou divórcio). (BRASIL, 2010). De acordo com Freitas, “Embora não esteja adstrito ao resultado da perícia, na maioria dos casos os magistrados acolhem seus resultados como fundamento da decisão”. (2014 p. 59).

Importante apontar que, tendo em vista a gravidade de uma errônea caracterização de atos de alienação parental, não poderão estes ser caracterizados quando somente verificada a mera possibilidade de sua existência em processos atinentes a guarda ou que envolvam direito de infantes pois como mostra Douglas Phillips Freitas:

A conduta do alienador, por vezes, é intencional, mas muitas vezes sequer é por ele percebida (visto que se trata de uma má interpretação e direcionamento equivocado das frustrações decorrentes do rompimento afetivo com o outro genitor – alienado, entre outras causas associadas). (2014, p. 36)

Assim, cabe ao juiz, determinar que uma equipe multidisciplinar – podendo ser composta por psicólogos, psiquiatra, pedagogos, assistentes sociais – realize a perícia e a conclua em até 90 dias, prorrogável exclusivamente por autorização judicial com base em justificativa circunstanciada, para procederem a apresentação do laudo, como mostra Buosi:

O prazo de 90 (noventa) dias para o perito ou a equipe multidisciplinar apresentarem os laudos se justifica na necessidade de celeridade processual em função da matéria de alienação parental, na qual a variável tempo é de suma importância para a possibilidade de restituição dos vínculos dos afetados. Contudo, a prorrogação diante de autorização judicial baseada em justificativa circunstanciada é relevante, pois não se pode sobrepor a qualidade do estudo técnico ao período em que o mesmo deva ser elaborado. Assim, sendo necessário, pode-se requerer um prazo maior para averiguação das diligências, análises e apuração dos fatos desde que prioritários ao bom andamento do processo (BUOSI, 2012, p. 109)

Identificar as condutas que caracterizam a prática da alienação não é tarefa simples, tornando se mais complexo quando seu estágio é mais avançado, onde em muitos casos acabam envolvendo denúncias de abusos sexuais e físicos contra crianças e adolescente, diante da complexidade e da gravidade do tema, a lei sobre a alienação, além de exigir a atuação de especialistas no assunto pra que os Juízes possam compreender e com isso, reunirem subsídios para decidir sobre os fatos que estão envolvidos no litígio, traz também determinações quanto à elaboração desse laudo pericial, constando, no §1º do artigo 5º, que este deverá se basear, dentre outras coisas, em exame de documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra genitor. (BRASIL,2010).

### 4.3.1 Sanções e a aplicabilidade pelo Poder Judiciário

O principal sentido da Lei é proteger a criança. Assim, constatada a prática de qualquer conduta que prejudique a convivência com um dos genitores, assegurando ao alienante a garantia do contraditório e da ampla defesa, sob pena de flagrante nulidade processual, deverá o magistrado aplicar medidas que permitam a reaproximação com o genitor, podendo ordenar sanções que vão desde uma advertência, aplicação de multa reparatória, estabelecimento de guarda compartilhada, até uma possível suspensão do poder familiar. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2016). Estas estão previstas no artigo 6º da Lei de Alienação Parental, o qual transcreve:

Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

- I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;
- II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;
- III - estipular multa ao alienador;
- IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;
- V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;
- VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;
- VII - declarar a suspensão da autoridade parental.

Parágrafo único. Caracterizado mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar. (BRASIL, 2010)

A advertência expressa no Inciso I do artigo 6º é a primeira medida aplicável aos pais ou responsáveis em praticar atos de alienação parental. Considerada a medida mais branda, é aplicada quando verifica indícios de alienação parental, cessando assim sua progressão. (FREITAS, 2014). Para Madaleno:

Nos casos menos gravosos, ou seja, em que o nível da síndrome não esteja tão forte, entende-se que não há necessidade da imediata aplicação de multa ou alteração da guarda, que são medidas mais extremas, sendo a aplicação de advertência ou determinar acompanhamento psicológico e biopsicossocial, as medidas mais indicadas (2017, p. 144).

De acordo com Alenxandridis e Figueiredo (2014) pode o juiz promover a conjugação de duas ou mais medidas, que entender necessárias a fim de evitar a proliferação dos danos relativos à alienação parental, na preservação do convívio do menor com o vitimado. Neste sentido também é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE GUARDA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. IMPEDIMENTO INJUSTIFICADO CRIADO À CONVIVÊNCIA PATERNO-FILIAL. ALIENAÇÃO PARENTAL POR PARTE DA GUARDIÃ COMPROVADA. CONDENAÇÃO À MEDIDA DE ADVERTÊNCIA E DE ACOMPANHAMENTO PSICOLÓGICO. MANUTENÇÃO. 1. Apesar da negativa da guardiã, o conjunto probatório carreado ao feito revela que com seu comportamento contribuiu significativamente para o distanciamento paterno-filial, sem se preocupar com o comprometimento que esta situação acarreta ao saudável desenvolvimento do menino, que, sem justo motivo, passou a recusar a realização das visitas paternas. 2. Manutenção da sentença que, diante da prática de alienação parental, aplicou à guardiã medida de advertência, no sentido da não imposição de óbice ao convívio paterno-filial, sob pena de ampliação das medidas, e de realização de acompanhamento psicológico (da guardiã e do filho), de modo a viabilizar o restabelecimento dos vínculos afetivos saudáveis. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível nº 70074248667, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 28/09/2017).

O inciso IV do artigo 6º da Lei nº 12.318/2010 determina acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial. Também o artigo 129 do Estatuto da Criança e do Adolescente indica o mesmo tratamento aos pais ou responsáveis já que o responsável alienador às vezes não consegue perceber que as suas ações e atos estão sendo prejudiciais a seu filho e a relação deste com seu outro genitor alienado. Deste modo o processo de alienação parental não é interrompido, daí a necessidade de um tratamento psicológico com um profissional da área com o escopo de norteá-lo a agir para o melhor interesse dos filhos. Nesse sentido tem-se como exemplo a decisão abaixo:

APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE GUARDA – PRELIMINAR DE DISPENSA DO DEPÓSITO RECURSAL ACOLHIDA - PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE PARA FIXAR A GUARDA UNILATERAL EM FAVOR DA MÃE - PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA – INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 227, DA CF/88 - CONSTATAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE ALIENAÇÃO PARENTAL REALIZADA PELO PAI EM LAUDO PERICIAL – RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, EM DISSONÂNCIA COM O PARECER DO MP, PARA DECLARAR A OCORRÊNCIA DE ALIENAÇÃO PARENTAL, BEM COMO, PARA DETERMINAR SEJA REALIZADO ACOMPANHAMENTO PSICOLÓGICO E/OU BIOPSSICOSSOCIAL, SOB PENA DE A REITERAÇÃO DE ATOS DESSA NATUREZA PELO GENITOR ALIENADOR IMPORTAR EM SUSPENSÃO DA AUTORIDADE PARENTAL.

(TJ-RR – Ag Reg: 0010137087010 0010.13.708701-0, Relator: Des. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, Data de Publicação: DJe 21/06/2016)

A ampliação no regime de convivência familiar em favor do genitor alienado, inciso II, beneficia tanto a criança quanto o seu genitor. Assim, o genitor desfaz a desmoralização praticada pelo alienador e aumenta os laços afetivos com a prole. Freitas (2014), defende que havendo indícios de alienação parental, além da advertência, é indispensável, ao magistrado, realizar ampliação do período de convivência, alterando o sistema de visitação, permitindo maior tempo entre o genitor alienado e seu filho.

De acordo com o artigo 6º, inciso II, da Lei nº 12.318/2010, o magistrado poderá ampliar o tempo de convivência entre o filho e o genitor alienado quando verificada a ocorrência de alienação parental. Isto ocorre em virtude ao cumprimento do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, sendo uma tentativa em restabelecer o convívio do filho com o genitor vitimado, e evitando maiores danos dessa ausência de presença entre ambos.

Já no inciso III do artigo 6º da lei supracitada prevê a aplicação de multa ao praticante da alienação parental. A multa estipulada ao alienador, no caso do inciso III é um meio de cessar ou diminuir a prática da alienação, pois a ameaça de gasto financeiro repercute de modo reprovável, levando em conta a situação financeira do infrator e a gravidade do fato cometido. (FREITAS, 2014). Como exemplo podemos citar a decisão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INIBITÓRIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E COMPENSAÇÃO PECUNIÁRIA POR DANOS MORAIS. DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA POR MEIO DO QUAL BUSCAVA, O AUTOR, FOSSE ORDENADO À RÉ QUE SE ABSTIVESSE DA PRÁTICA DE ATOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL ENVOLVENDO O FILHO DO CASAL, BEM COMO, DAQUELES QUE IMPLIQUEM OFENSA À HONRA E À REPUTAÇÃO DO AGRAVANTE. INSURGÊNCIA DO AUTOR. ALIENAÇÃO PARENTAL. AUSÊNCIA DE PROVAS NESSE SENTIDO. MUDANÇA DA AGRAVADA PARA OUTRA CIDADE E RELAÇÃO DO MENOR COM O ATUAL COMPANHEIRO DA GENITORA. MOTIVOS, ATÉ O MOMENTO, INSUFICIENTES PARA QUE SE RECONHEÇA A PRÁTICA DE ALIENAÇÃO PARENTAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA À HONRA E A REPUTAÇÃO DO AGRAVANTE. PROBABILIDADE DO DIREITO DEMONSTRADA, NESTE PARTICULAR. ELEMENTOS A INDICAR QUE A AGRAVADA, VIA REDES SOCIAIS, TEM EXPOSTO DE MANEIRA INADEQUADA O AGRAVANTE, EM ESPECIAL NO ATINENTE À SUA RELAÇÃO COM O FILHO. INFORMAÇÕES/AFIRMAÇÕES QUE DIFICILMENTE LOGRAM SER REMOVIDAS POR COMPLETO, ALCANÇANDO INCONTÁVEIS DESTINATÁRIOS. PERIGO DE DANO COMPROVADO. NECESSIDADE DE SE IMPOR À RECORRIDA QUE SE ABSTENHA DESSA PRÁTICA. FIXAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA, NO VALOR DE R\$ 1.000,00, PARA CADA ATO QUE IMPORTE EM DESCUMPRIMENTO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

(TJ-SC-AI: 4004920-42.2019.8.24.0000 Joinville. Relator: Selso de Oliveira, Data de Julgamento: 28/05/2020, Quarta Câmara de Direito Civil)

Na prática a medida é bastante controversa e muitas vezes ineficaz, já que a lei não deu parâmetros para esta fixação, tampouco mecanismos de execução, embora não seja possível negar que a ameaça de gasto financeiro poderá contribuir para que o alienante não pratique ou deixe de praticar as determinações judiciais.

Em vários casos de alienação parental o genitor alienador realiza a mudança de endereço com a finalidade de separar a criança do vitimado e dificultar ainda mais a convivência entre ambos. Para Figueiredo:

[...] essas mudanças de domicílio, aparentemente desprezíveis, ferem ainda mais os direitos do infante, porquanto, além de romper vínculos com os familiares, desfaz também vínculos escolares, com amigos e com a comunidade, assim como outras relações pessoais da criança, gerando grandes dificuldades para seu desenvolvimento afetivo e psicológico. (2010 p. 56).

Inclusive o artigo 6º, inciso VI, da Lei nº 12.318/2010, determina a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente quando há uma injustificada mudança de domicílio para local distante seja de ofício ou a requerimento da parte interessada a fim de inibir o distanciamento entre pai e filho. (DIAS, 2017). O parágrafo único desse artigo ainda prevê a hipótese de mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, poderá o juiz inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar. (BRASIL, 2010).

Ainda nesse contexto, a Lei em seu artigo 8º, deixou definido que a alteração do domicílio da criança e do adolescente é irrelevante para a determinação da competência relacionada as ações fundadas em direito de convivência familiar. Com isso, percebe-se que a intenção do legislador é a de conter essa conduta típica da alienação parental, dificultando assim as visitas e por consequência o convívio entre a prole e o genitor alienado. Cabe ressaltar que essa sanção pode ser aplicada desde a partir do momento que se tem ciência de que o alienador pretende realizar a mudança de endereço para privar o encontro do responsável vitimado com seu filho. (DIAS, 2017).

Os meios mais severos de punições aplicadas pelo magistrado seriam a alteração da guarda ou até mesmo a suspensão da autoridade parental. No entanto, receberam inúmeras críticas, por seu caráter contraditório, uma vez que, ao punir a alienação com o afastamento da criança de um dos genitores, o Estado acaba por praticar a conduta que busca reprimir.

A alteração da guarda está prevista no inciso V do artigo 6º, assim, o juiz poderá modificar a guarda unilateral para a guarda compartilhada ou a sua inversão quando houver necessidade, resguardando o melhor interesse da criança, e amenizando as consequências da alienação. (BRASIL, 2010).

O artigo 7º por sua vez estabelece que a preferência da guarda será atribuída ao responsável que se mostre mais adequado à tarefa de facilitação da convivência familiar mormente porque, em um primeiro momento, subentende-se que ele possui melhores

condições de prover o apoio necessário ao saudável desenvolvimento da prole, já que a prática da alienação, como demonstrado por Dias:

[...] “põe em risco a saúde emocional do filho, porquanto ocasiona severa crise desleal e enorme sentimento de culpa, o que certamente irá afetar seu sadio desenvolvimento mental”. (DIAS, 2017)

Na visão de Gardner (2002), o ideal nesse momento seria que não houvesse nenhuma forma de contato entre o menor e o alienador, devendo esse período ser acompanhado de avaliações psicológicas desenvolvidas por profissionais especializados no tema e indicados pelo Juiz da causa, retomando-se progressivamente os contatos e a convivência com o alienador.

Entretanto, Freitas (2014) alerta para o fato de que a modificação da guarda deve ser bem avaliada, uma vez que, o infante pode estar com muita resistência em relação ao genitor alienado devido ao estado avançado da síndrome. Uma das alternativas mais favoráveis e sensatas é optar pela guarda compartilhada que está positivada em nosso ordenamento jurídico desde o ano de 2008 com a Lei nº 11.698. Ademais, a promulgação da Lei nº 13.058/2014 trouxe novas regras a serem aplicadas para a guarda compartilhada, tornando a guarda compartilhada uma regra impositiva para casos de separação dos pais. Para Duarte:

A igualdade de direitos e obrigações em relação aos filhos tende a reduzir o abuso de poder de um dos genitores quando detém a guarda unilateral. A guarda compartilhada quase que obriga um exercício conjunto pelos genitores, com o objetivo de assegurar o melhor interesse da prole. Esse modelo, se instituído corretamente, faz com que os filhos sintam menos o peso do divórcio e as mudanças na estrutura familiar. (2016).

No entanto, na visão Almir Bezerra Evaristo, em seu artigo “A Síndrome da Alienação Parental e a Lei nº 12.318/2010”:

[...] não se pode dizer que a guarda compartilhada é a forma mais adequada e suficiente para inibir a alienação parental, pois, segundo PEREZ, a própria guarda compartilhada depende de outros instrumentos previstos no ordenamento jurídico para ter mais efetividade. Além disso, esse modelo de guarda é impossível de ser aplicado em alguns casos e, também, é incapaz de evitar em sua totalidade os atos típicos da alienação parental. Dessa forma, o autor destaca que, em se tratando da guarda compartilhada, é de grande utilidade pensar em outras abordagens complementares. (2011).

Dessa maneira é perceptível que, apesar da guarda compartilhada ser uma alternativa para evitar a alienação parental ou mesmo combatê-la, nem sempre é suficiente. Pois enquanto houver animosidade por parte do alienador as práticas alienantes serão mantidas.

A suspensão da autoridade parental está prevista no artigo 6º, inciso VII, da Lei nº 12.318/10, e será aplicada quando o magistrado entender que está comprovada a prática de alienação parental em um nível mais avançado de danos para a criança, “desviando-o da influência nefasta do pai que extrapola o dever de exercer o poder familiar.” (DINIZ, 2014, p. 600).

Essa suspensão também se encontra legitimada nos artigos 1.637 do Código Civil de 2002, e ainda no artigo 129, inciso X, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA, 1990)

Art. 1.637. Se o pai, ou a mãe, abusar de sua autoridade, faltando aos deveres a eles inerentes ou arruinando os bens dos filhos, cabe ao juiz, requerendo algum parente, ou o Ministério Público, adotar a medida que lhe pareça reclamada pela segurança do menor e seus haveres, até suspendendo o poder familiar, quando convenha. (BRASIL, CC, 2002);

Art. 129. São medidas aplicáveis aos pais ou responsável: X - suspensão ou destituição do poder familiar. (ECA, 1990).

Por ser extremamente gravosa, esta medida só deverá ser aplicada em estágios avançados da síndrome da alienação parental, como se pode verificar no julgado do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco a seguir:

PROFISSIONAL ESPECIALIZADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 5º, § 2º DA LEI Nº 12.318/2010. AFASTAMENTO DA CRIANÇA DO CONVÍVIO DO SUPOSTO ALIENADOR E DO ACUSADO DE ABUSO SEXUAL. GARANTIDO DIREITO DE VISITAÇÃO DO GENITOR DE FORMA ASSISTIDA. MEDIDA MAIS RECOMENDÁVEL. MANUTENÇÃO DA GUARDA À GENITORA. DEFERIMENTO DA BUSCA E APREENSÃO. CUMPRIMENTO DA MEDIDA ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO COLEGIADA. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO POR MAIORIA. 1 - A alienação parental ou implantação de falsas memórias é tão grave quanto o abuso sexual, seja porque põe em risco a saúde emocional da criança, seja porque causa drásticas repercussões no desenvolvimento psicológico do indivíduo alienado, acarretando-lhes severos danos no presente e no futuro, devendo ambos receber o mesmo tratamento por parte do Poder Judiciário. 2 - Verificando o magistrado atos típicos de alienação parental, nada impede que adote algumas medidas, isolada ou cumulativamente, previstas no art.6º da Lei nº 12.318/2010, dentre as quais se encontram: a) declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador; b) ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado; c) estipular multa ao alienador; d) determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial; e) determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão; f) determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente; g) declarar a suspensão da autoridade parental; 3 - No caso de existir denúncia e/ou indícios de que a criança esteja sendo vítima de alienação parental, a prudência recomenda que medidas de cautela sejam tomadas pelo Judiciário para preservar os interesses da criança, assegurando, sempre que possível, a sua proteção e o seu bem estar, seja coibindo a continuidade do ato lesivo, seja afastando a vítima do convívio direto com o seu suposto agressor; 4 - Quando a situação envolver denúncia de abuso sexual em face de menor, basta que o agressor também seja afastado do convívio da vítima, impedindo-o, inclusive de manter com ela qualquer tipo de aproximação, competindo ao julgador, quando se deparar com tal situação,

evitar que a mera acusação de crime de abuso sexual se transforme em sentença penal condenatória, sem antes ser observado o devido processo legal e o que diz o princípio da presunção da inocência previsto no art. 5º, LVII da CF/88, notadamente quando existe no processo laudo da Polícia Técnico-Científica atestando que não houve conjunção carnal; 5 - A solução que melhor se amolda ao caso concreto é restabelecer a guarda da criança à genitora, desde que o senhor A.N., namorado da agravante, não se aproxime de A.C.L.S., guardando, sempre, uma distância mínima de 300 (trezentos) metros da menor, nem faça com ela qualquer espécie de contato, seja presencialmente, seja por telefone, seja pela internet; 6 - Recurso Provido. À maioria de votos, vencido o relator. (TJ-PE-AI:3186765 PE, Relator: Stênio José de Sousa Neiva Coêlho, Data de Julgamento: 19/02/2014, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 25/02/2014). (BRASIL, 2014)

Nesse seguimento, é cabível destacar a recente decisão jurisprudencial, a qual suspende temporariamente as visitas por parte da mãe, uma vez que, conforme laudo psicológico acostado aos autos destacou a possibilidade de fuga da genitora a fim de evitar a reversão da guarda.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FAMÍLIA. REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. ALIENAÇÃO PARENTAL. SUSPENSÃO DO DIREITO DE VISITAÇÃO POR PARTE DA MÃE. CABIMENTO. Em que pese seja evidente a importância da convivência da criança com sua genitora, considerando serem verossímeis as alegações de prática de atos de alienação parental, devem ser suspensas as visitas até o esclarecimento dos fatos. RECURSO PROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70076334036, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 28/03/2018). (TJ-RS - AI: 70076334036, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Data de Julgamento: 28/03/2018, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: 29/03/2018)

Pelas jurisprudências analisadas percebe-se que mesmo que a Lei da Alienação sustente a possibilidade destituição total do poder familiar, as decisões raramente chegaram a isso havendo apenas a suspensão como medida mais gravosa. Para Gagliano e Pamplona Filho (2016), não há previsão legal do tempo mínimo ou máximo que perdurará a suspensão do poder familiar do alienador, podendo a sanção se estender por tanto tempo quanto for necessário ou até que a vítima alcance a maioridade civil, momento em que ocorre a extinção automática do poder familiar. Dias (2017) acrescenta que a medida poderá ser tomada em relação a um único filho os todos os menores.

A suspensão do poder familiar como meio de punição da alienação parental, só deve ser aceita em casos extremos, e depois de verificadas todas as tentativas de conciliação do conflito. Pensando nisso, Dias enumera algumas medidas que podem ser aplicadas como alternativa à suspensão definitiva das visitas do genitor alienador, como:

a) determinação de visitas no fórum; b) a criação do visitário, como ocorre em São Paulo; c) a designação de uma pessoa da confiança do genitor guardião para acompanhar a criança nas visitas realizadas ao outro genitor; d) a realização de visitas na sede do Conselho Tutelar. (2017, p. 457).

As medidas arroladas pela referida autora se mostram interessantes por seu caráter conciliador, tendo em vista que evita a imposição de uma medida mais gravosa, impedindo assim, o rompimento definitivo dos laços afetivos que unem pais e filhos.

Alenxandridis e Figueiredo (2014) afirmam que o rol das medidas inseridas no art. 6º da Lei nº 12.318/2010 é apenas exemplificativo, podendo existir outras medidas aplicadas na prática que tenham o condão de eliminar os efeitos da alienação parental. Figueiredo (2010) acrescenta as medidas não precisam necessariamente seguir a gradação específica da Lei da Alienação, ficando a cargo do magistrado a adaptação de qual dessas ou de outras medidas poderá ser aplicada, consoante o que reputar adequado em determinada situação.

A aplicação das sanções previstas no artigo 6º da Lei nº 12.318/2010 (Lei da Alienação Parental) têm a de resguardar os direitos e bem-estar dos envolvidos na prática de alienação parental, principalmente assegurando o melhor interesse da criança e do adolescente. Diante desse cenário afirmam Madaleno e Madaleno:

“[...] a mediação torna-se uma importante ferramenta, uma vez que seu objetivo é reestabelecer a comunicação entre as partes, onde o mediador deverá estar apto a conduzir o procedimento, onde após ouvir as partes e analisar os fatos, tentará achar alternativas a fim de que os genitores possam chegar a um consenso nem que provisoriamente” (2017, pg. 69).

Entretanto, o artigo 9º da referida Lei, que previa em seu texto a possibilidade do uso da mediação como alternativa na busca de soluções para os conflitos relacionados a alienação parental, sofreu veto presidencial a partir do entendimento de que:

“O direito a convivência familiar da criança e do adolescente é um direito fundamental indisponível, e por isso, não pode ser discutido e apreciado por mecanismos extrajudiciais de conflito, mesmo a referida lei estabelecendo que o termo que ajustaria o procedimento de mediação ou que dele resultaria deveria ser submetido a análise do MP e posteriormente submetido a homologação judicial”. (FREITAS, 2014, p. 34).

Entretanto, com o advento da Lei nº 13.431/2017, o legislador reconheceu o instituto da mediação como um mecanismo eficiente de solução de conflitos, trazendo assim diversos benefícios aos envolvidos, especialmente no âmbito das relações familiares, estabelecendo no artigo 699 do referido Código o uso da “mediação e da conciliação nas ações familistas, especialmente nos casos relacionados a abuso e alienação parental, tornando o veto presidencial que impossibilitou o uso da mediação nulo”. (MADALENO, 2017, p. 158).

O artigo 10, a seu turno, previa alteração na redação do artigo 236 do ECA, tornando típica a conduta do agente alienador. O dispositivo, entretanto, fora vetado sob o seguinte fundamento:

“O Estatuto da Criança e do Adolescente já contempla mecanismos de punição suficientes para inibir os efeitos da alienação parental, como a inversão da guarda, multa e até mesmo a suspensão da autoridade parental. Assim, não se mostra necessária a inclusão de sanção de natureza penal, cujos efeitos poderão ser prejudiciais à criança ou ao adolescente, detentores dos direitos que se pretende assegurar com o projeto” (BRASIL, 2010b).

Nesse contexto, a Lei nº 13.431/2017 em seu art. 4º, inciso II, alínea b19, reconhece a alienação parental como conduta criminosa e forma de violência psicológica. Sendo assim, a criança ou adolescente será vítima de abuso, cabendo ao juiz investigar a incidência de tal conduta criminosa.

Art. 4º “Para os efeitos desta Lei, sem prejuízo da tipificação das condutas criminosas, são formas de violência: (...) II - violência psicológica: (...) b) o ato de alienação parental, assim entendido como a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente, promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou por quem os tenha sob sua autoridade, guarda ou vigilância, que leve ao repúdio de genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculo com este.”(BRASIL, 2017).

Dessa forma as inovações legislativas introduzidas pela Lei nº 13.431/2017:

[...] “na verdade, se somam às normas já existentes, porém instituindo mecanismos mais eficazes para atuação do Poder Público, nas várias esferas de governo e setores da administração, na perspectiva de assegurar, sobretudo, um atendimento mais célere, qualificado e humanizado para as crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência (MPPR, 2018, p. 05).

#### 4.4 DA RESPONSABILIDADE CIVIL E CONSEQUENTE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

O direito à indenização pelo dano material e ou/ moral, resultantes da violação à dignidade da pessoa humana, estão assegurados na Constituição Federal de 1988 em seu art. 5º, incisos V e X nestes termos:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...] V é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

[...] X são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; (BRASIL, CF, 2020).

Por sua vez os artigos 226, § 7º, e 227, da Constituição acima referida asseguram às crianças e adolescentes o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, paternidade responsável e planejamento familiar, bem como estabelece que o é dever de todos assegurar

aos menores esses direitos. (BRASIL, CF, 2020). O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana é o alicerce do Estado democrático de direito e, nesse sentido Lobo elucida que:

[...] “a dignidade da pessoa humana é o núcleo existencial que é essencialmente comum a todas as pessoas humanas, como membros iguais do gênero humano, impondo-se um dever geral de respeito, proteção e intocabilidade.” (2014, p.54).

Dessa maneira, consoante Figueiredo e Alexandridis (2014), ao privar o menor do convívio familiar o alienante fere diretamente o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, assim como do próprio genitor ou parente alienado, pois ambos são manipulados pelos atos do alienador.

O Código Civil, por sua vez, corroborou estes preceitos ao estabelecer, nos arts. 186, 187 e 927, o dever de reparar o dano que causou a outrem por ter cometido ato ilícito. Assim dispõe:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

Art. 187 também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa fé ou pelos bons costumes.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. (BRASIL, CC, 2020)

No mesmo sentido, o artigo 3º, da Lei n.º 12.318/2010, prevê que o alienador “fere direito fundamental da criança ou do adolescente” (BRASIL, 2010) quando pratica atos de alienação parental, qualifica também a conduta como abuso moral configurando, assim, ato ilícito com o dever de indenizar. Do mesmo modo, o artigo 6º, do referido ordenamento, completa a previsão do artigo mencionado anteriormente quando, sem prejuízo das sanções aplicáveis ao alienador, estas não excluem sua responsabilização civil. (FREITAS, 2014).

Ou seja, é compreendido que os atos da alienação parental são condutas que lesionam direitos, tanto do menor, quanto do alienado. Há, portanto, a possibilidade de indenização quando os meios de inibição dos atos de alienação são exauridos. Esclareça-se que as peculiaridades próprias do vínculo familiar não admitem a incidência pura e simples das regras da responsabilidade civil, exigindo uma filtragem, sob pena de desvirtuar a natureza peculiar (e existencial) da relação de Direito das Famílias. Assim, para que seja caracterizado o dever de indenizar, são necessários que estejam estampados no caso analisado os elementos da responsabilidade subjetiva, quais sejam, ato ilícito, nexos causal, dano e culpa, devendo estes serem analisados de forma cuidadosa e com provas inequívocas, para que

também não ocorra a vulgarização dos danos morais também no direito de família (ARÊDES JÚNIOR, 2016).

#### **4.4.1 Requisitos da responsabilidade civil no âmbito da alienação parental: ato, nexo causal e danos.**

No que se refere à ação ou omissão, a atitude ilícita do alienador fica demonstrada ao desqualificar o ofendido para o menor, atingindo sua dignidade e violando os direitos constitucionais da honra e da imagem, haja vista que por muitas vezes as ofensas auferidas contra ele podem ser capazes de desmoralizá-lo perante à sociedade, como nos casos de acusação de abuso sexual e agressão física.

Acerca da alienação parental que sofre o genitor alienado, verifica-se que o genitor alienante, o qual não consegue aceitar a separação, tem a clara intenção de ferir emocionalmente o ex-parceiro, praticando atos na intenção proposital de afastar a criança ou o adolescente da convivência de seu outro genitor, configurando assim o dolo na ação, tendo em vista a sua premeditação. Já em relação à alienação parental sofrida pelo filho, parte dos estudiosos a consideram culposa, condizendo com o artigo 186 do Código Civil, enquanto para outra parte, a prática configura um abuso de direito decorrente do poder familiar e da guarda, encaixando-se, portanto, no artigo 187 do Código Civil. Outros ainda levam em conta ambos os artigos para fundamentar o dever de indenização do genitor que pratica a alienação parental e causa danos aos filhos.

O dano está presente tanto nas ofensas contra a honra do genitor quanto na convivência familiar prejudicada pelo rompimento dos laços, podendo inclusive, impedir o exercício do poder familiar pelo ofendido. Sobre dano moral afirma Carlos Roberto Gonçalves:

Dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, a intimidade, a imagem, o bom nome etc., como se infere dos arts. 1º, III, e 5º, V e X, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação. (2009, p. 377).

Por fim, o nexo de causalidade está configurado já que, não fosse a prática da alienação com o escopo de prejudicar o outro genitor, não haveria os danos causados à convivência familiar, honra e à dignidade humana. Sendo assim, é evidente a relação entre a conduta ilícita do alienante e os danos causados ao menor e ao genitor alienado. Como demonstram Madaleno e Madaleno:

É indenizável o sofrimento psíquico ou a frustração pela incerteza anímica do progenitor não guardião pela perda da relação paterno filial com a ruptura do regime de visitas e pelo total desrespeito ao direito de comunicação fundamental nos vínculos de filiação. O dano moral reclama a demonstração do nexo causal entre a atitude do alienante e os prejuízos morais, por abalo psíquico sofrido pelo progenitor alienado e pela criança ou adolescente, pois, [...] uma criança vítima de falsas alegações de abuso sexual corre riscos similares aos de uma que realmente sofreu essa violência, ou seja, estão igualmente sujeitas a apresentar algum tipo de patologia grave nas esferas afetiva, psicológica e social. (MADALENO; MADALENO, 2017)

Sobre a existência de dano moral decorrente da imputação de falsa prática de abuso sexual, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul possui o seguinte entendimento:

DANO MORAL. CALÚNIA. ACUSAÇÃO DE PRÁTICA DE CRIME SEXUAL PELO AUTOR CONTRA SEUS FILHOS. REQUERIDA QUE ADMITE TER FEITO TAL AFIRMAÇÃO, LEVANDO O FATO AO CONHECIMENTO DE TERCEIROS. AUSÊNCIA DE PROVAS DA VERACIDADE DA IMPUTAÇÃO. OCORRÊNCIA DE ABALO MORAL. DEVER DE INDENIZAR. RECURSO DESPROVIDO. (TJRS, RC 71002402675, Rel. Eugênio Fancchini Neto, DJ 29.04.2010).

Na ocasião, o relator Eugênio Fancchini Neto, em seu voto afirmou que:

A ocorrência de dano moral não está condicionada ao conhecimento por terceiros dos fatos atentatórios à moral do autor. Configura-se o dano quando violados os direitos da personalidade, afrontando a dignidade da pessoa humana. Está caracterizado quando presente a angústia, o abalo psicológico, a dor moral. Desnecessário que o fato se torne de conhecimento geral. Ressalte-se que não é o caso de se diferenciar honra objetiva e subjetiva, necessária na esfera penal para a configuração do delito de calúnia. De qualquer sorte, há informações por parte do autor de que a notícia do fato se espalhou na comunidade e, especialmente, dentre os familiares do autor. Evidente, assim, o abalo à moral do autor. Se assim não o fosse, não creio que registraria ocorrência policial nem viria ao Judiciário abalando sensivelmente a relação familiar.

Outro exemplo vem do Tribunal de Justiça de São Paulo, ao configurar dano moral em favor do pai em decorrência da acusação injustificada pela prática de crime de abuso sexual contra a filha:

Indenização por danos morais. Partes têm filha comum. Apelante alegara que o apelado praticou atos libidinosos em relação à infante, porém, nada comprovou, inclusive no âmbito criminal. Afronta à dignidade da pessoa humana do genitor e exposição à situação vexatória caracterizadas. Apelado que sofrera enorme angústia e profundo desgosto, além de ampliação da aflição psicológica com o cerceamento do exercício do direito de visitas. Danos morais configurados. Beligerância entre as partes se faz presente, desconsiderando o necessário para o bem-estar da menor. Verba reparatória, fixada em R\$31.520,00, compatível com as peculiaridades da ação. Pedido contraposto sem consistência, haja vista a demanda observar o procedimento ordinário. Peça intitulada como tal que fora recebida como contestação, destacando o princípio da efetividade do processo, pois, do contrário, a ré seria revel. Ausência de reconvenção. Devido processo legal observado. Apelo desprovido. (Relator(a): Natan Zelinschi de Arruda; Comarca: Guaratinguetá; Órgão julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 21/07/2016; Data de registro: 25/07/2016)

Em mais um exemplo vindo do Rio Grande do Sul tem-se a ementa referente ao recurso de apelação que versava sobre o reconhecimento da alienação parental. Nessa ocasião o pedido foi julgado procedente, estabelecendo o pagamento de indenização a títulos de danos morais no valor de R\$ 9.370,00 (nove mil trezentos e setenta reais). Afirma o relator que:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ALIENAÇÃO PARENTAL. DANOS MORAIS. Merece mantida a sentença que determina o pagamento de indenização por danos morais da apelante em relação ao autor, comprovada a prática de alienação parental. Manutenção do quantum indenizatório, uma vez que fixado em respeito aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade. Apelação cível desprovida. (Apelação Cível Nº 70073665267, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 20/07/2017).

Na mesma linha de pensamento, o Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, negou provimento a Apelação Cível interposta pela genitora da criança, na qual estava condenada ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização para o genitor alienado, por dano moral caracterizado pela alienação parental, conforme a ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS EM FACE DE SUPOSTA ALIENAÇÃO PARENTAL. ALIENAÇÃO PARENTAL COMPROVADA. RELATÓRIOS SOCIAIS E PSICOLÓGICOS QUE ATESTAM A ALIENAÇÃO. OCORRÊNCIAS APONTADAS PELA APELADA EM FACE DO APELANTE (GENITOR) COMPROVADAS. OFENSA A DIGNIDADE ATRAVÉS DE CONSTANTES ATOS HOSTIS À FIGURA MATERNA. ABALOS PSICOLÓGICOS COMPROVADOS. CRIANÇAS COMPROVADAMENTE ANSIOSAS. MÃE ABALADA PSICOLOGICAMENTE DIANTE DA SITUAÇÃO EM QUE SE ENCONTRAM SEUS FILHOS QUE SÃO SUBMETIDOS HÁ ANOS AS INCONSTÂNCIAS EMOCIONAIS DO SEU GENITOR. RELATOS DA PSICÓLOGA QUE ATESTAM A GRAVIDADE A QUE SÃO SUBMETIDOS OS MENORES. CONFIGURAÇÃO DE ATO ILÍCITO. DANO MORAL EXISTENTE. DEVER DE INDENIZAR. MANUTENÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO EM R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. In casu, ficou demonstrado o dano moral sofrido – Foi atribuído ao apelante o cometimento de alienação parental em relação aos menores, quando o mesmo imputava condutas hostis em relação à genitora dos menores, restando ao final provado através do Laudo Psicossocial e demais provas colhidas nos autos. 2. O Objetivo do apelante era retirar da apelada a guarda exclusiva dos menores, para isso excedeu o exercício do direito de visitas, utilizando-se desses momentos para fazer afirmações infundadas com relação à genitora, causando aos menores temor e ansiedade. 3. Fatos que vazaram as cercas do processo e chegaram ao conhecimento do meio social da apelada. Testemunhas que presenciaram situações exorbitantes de estresse emocional das crianças. 4. Mãe que presencia comportamentos agressivos e ansiedade exacerbada dos menores decorrentes da alienação parental paterna, esta vastamente comprovada no decorrer do processo. (Apelação Cível nº 201600707665 nº único0002185-30.2014.8.25.0040 - 1ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe -Relator(a): Ruy Pinheiro da Silva - Julgado em 18/07/2016).

Percebe-se porquanto que é perfeitamente cabível a indenização por danos morais nos casos de alienação parental. Ao arbitrar o valor da compensação, o magistrado

deverá observar a dupla função de reparação, ou seja, a função compensatória do dano experimentado pela vítima e a função punitiva do agente causador.

No que tange ao valor desta indenização moral, deve ser correspondente a intensidade do sofrimento das vítimas. (TONIETTO; HOFFMANN, 2018). Sabe-se que o dinheiro, como uma forma de reparação do dano moral, de fato não repara a dor e o sofrimento. No entanto, a indenização moral será pleiteada a fim de amenizar o dano, sendo um lenitivo que atenuar os resultados dos prejuízos, ajudando a vítima a superar este dano e até mesmo melhorar seu futuro. Para Gagliano e Pamplona Filho (2016), a vítima então não pede um preço pela sua dor pois não há como valorá-la economicamente, mas deve ser pleiteado por ela uma quantia que possa diminuir os prejuízos irreparáveis.

#### 4.5 JURISPRUDÊNCIA CATARINENSE ACERCA DA ALIENAÇÃO PARENTAL E RESPONSABILIDADE CIVIL

Nesta parte do estudo procurou-se demonstrar como os tribunais catarinenses têm avaliado e aplicado as indenizações a título de danos morais por conta de alienação parental, passados dez anos da entrada em vigência da Lei 12.318/2010. Para tanto, fora realizada uma pesquisa nos sítios eletrônicos do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, na caixa reservada à pesquisa de jurisprudência com a seguinte expressão: “danos morais” “alienação parental”, tendo, como parâmetro da busca, a data inicial o dia 26/08/2010, data esta que entrou em vigor a Lei 12.318/2010 e, data final o dia 12/11/2020.

No sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina puderam ser encontrados poucos julgados abordando em suas ementas especificamente questões envolvendo atos de alienação parental, bem como o pleito pela responsabilização civil do agente.

O primeiro precedente data de novembro de 2017 na cidade de Araranguá onde a apelante alegava que o antigo marido praticava atos de alienação parental, muito embora os filhos com ela morassem. Alegou a apelante que o filho menor não concordava com o atual relacionamento do ex consorte e que este, no intuito de persuadi-lo, reclama periodicamente ao menor acerca da conturbada separação, inclusive por e-mail. Assim, tendo em vista que o genitor visa instigar o infante à criação de ideias irreais acerca da apelante, sustenta esta que o antigo marido está praticando reiterados atos de alienação parental. Desta maneira, “alegou que, diante da humilhação e exposição sofrida, além da alienação parental praticada pelo réu, deve ele indenizar moralmente a autora e seus filhos” (SANTA CATARINA, 2017, a).

O apelado por sua vez, pediu que fossem julgados improcedentes, sustentando que não correspondiam à realidade dos fatos. Por fim os julgadores entenderam não haver legitimidade da genitora julgando improcedente o pleito de fixação de danos morais por ela pretendido, como mostra a seguinte ementa:

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE DIVÓRCIO JUDICIAL LITIGIOSO CUMULADA COM PEDIDO DE ALIMENTOS. PLEITO DE COMPENSAÇÃO POR ABALO MORAL EM RAZÃO DE ALIENAÇÃO PARENTAL SUPOSTADA PELOS FILHOS. ILEGITIMIDADE DA GENITORA. [...] (TJSC, Apelação Cível n. 0000229-17.2014.8.24.0004, de Araranguá, rel. Des. Fernando Carioni, Terceira Câmara de Direito Civil, j. 28-11-2017).

Em voto, os julgadores entenderam que os atos praticados somente trariam prejuízos aos infantes, pontuando que a legitimidade é pressuposto essencial exigindo que o agente tenha seus direitos maculados pela ação de outrem. Assim, entenderam que “a autora não possui legitimidade para formular pedido de compensação por abalo moral em razão de alienação parental suportada pelos filhos do casal, porque apenas eles podem realizar” (SANTA CATARINA, 2017). Indeferindo desse modo o pleito e mantendo a decisão do magistrado de primeiro grau.

Outro exemplo vem da cidade de São Lourenço do Oeste, datado de outubro de 2018, onde a parte autora moveu ação de indenização por danos morais contra o genitor bem como os avós paternos, os quais segundo a autora a privavam do contato necessário com a filha. As partes inquiridas como de praxe negaram as acusações. O tramite legal seguiu a colheita do depoimento testemunhal das pessoas arroladas pelas partes assim como a oitiva da filha. Nessa ocasião o membro do ministério público, em parecer, entendeu não haver motivos suficientes opinando improcedência do feito. A sentença julgou improcedentes tanto o pleito inicial quanto a posterior apelação da autora, da qual foi exarada a seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRETENSÃO FUNDAMENTADA NA SUPOSTA PRÁTICA DE ALIENAÇÃO PARENTAL POR PARTE DOS REQUERIDOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA. PRETENSO RECONHECIMENTO DO DEVER DE INDENIZAR DIANTE DA PRÁTICA DE ALIENAÇÃO PARENTAL. TESE, NO ENTANTO, DESPROVIDA DE SUBSTRATO PROBATÓRIO, O QUE, SOMADO AOS DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS CONSTANTES NO FEITO, ENFRAQUECEM À AVENTADA TESE INAUGURAL. [...] AUSÊNCIA DE PROVA CAPAZ DE DEMONSTRAR O SUPOSTO ABALO ANÍMICO EXPERIMENTADO PELA AUTORA. ÔNUS QUE LHE COMPETIA, A TEOR DO ART. 333, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. AUSÊNCIA DE CONDUTA ILÍCITA CAPAZ DE GERAR DANO INDENIZÁVEL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA (TJSC, Apelação Cível n. 0001227-27.2013.8.24.0066, de São Lourenço do Oeste, rel. Des. José Maurício Lisboa, 1ª Câmara de Enfrentamento de Acervos, j. 03-10-2018).

As razões para a improcedência constam do inteiro teor do acordão onde percebe-se que o fato se deu porque a autora não apresentou o ônus probatório que lhe incumbia, uma vez que não comprovou a existência de atos de alienação parental. Não obstante, a prova testemunhal por ela apresentada não se sustentou não indicando qualquer indício de alienação parental, o que culminou na manutenção do julgado.

O próximo precedente é datado de agosto de 2016 onde o Tribunal de Justiça de Santa Catarina concedeu indenização por danos morais à irmã por conta de atos análogos ao abuso afetivo, uma vez que havia sido impedida de visitar a genitora, senhora de idade acometida por doença de Alzheimer:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RELAÇÃO FAMILIAR DISSIDENTE DAS PARTES, IRMÃS ENTRE SI, EM RELAÇÃO À GENITORA. ELEMENTOS ANÁLOGOS À ALIENAÇÃO PARENTAL EM RAZÃO DO ESTADO DE VULNERABILIDADE E DOENÇA DA GENITORA. PONDERAÇÃO DOS DEVERES, DIREITOS E PRESSUPOSTOS DAS RELAÇÕES FAMILIARES. UTILIZAÇÃO ARBITRÁRIA DE ABUSOS ANÁLOGOS A MEDIDAS RESTRITIVAS, SEM AMPARO EM DECISÃO JUDICIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PRESSUPOSTOS CONFIGURADOS. DANO MORAL RECONHECIDO. RECURSO DESPROVIDO. Incontroverso entre as partes, apenas que a genitora sofria de uma série de problemas de saúde, incluindo a degenerativa doença de Alzheimer. Diante do contexto, é de certa forma compreensível a distorção de percepções entre as partes sobre as vontades da genitora. É que a doença, específica, debilita o enfermo de tal forma que, sabidamente, é comum que este seja facilmente sugestionável ou convencido. Disto, é de se mitigar as acusações mútuas, de que as partes, cada uma, considera-se a legítima defensora dos reais interesses da genitora. Tendo em vista o estado de vulnerabilidade da genitora e a patologia específica, o caso não deixa de se parecer com aquele da alienação parental, ao inverso. Em verdade, o que se observa são medidas, próprias daquelas protetivas do Direito de Família, como interdição, tomadas de forma arbitrária e ao arrepio da Lei e dos ditames que regem as relações familiares. O ato de privar a irmã do contato com a genitora, sponte sua, independentemente de autorização judicial e dadas as circunstâncias do caso, gera dano moral indenizável. (TJSC, Apelação n. 0006690-70.2012.8.24.0005, de Balneário Camboriú, rel. Des. Domingos Paludo, j. 25-08-2016)

Na decisão acima referida fica evidente que tal situação não ocorre somente entre ex casais e que a Lei de Alienação pode ser usada para outras situações equivalentes a casos tradicionais de alienação no âmbito da família.

Por fim, um caso recente, de maio de 2020. Aqui o autor pleiteava o reconhecimento da alienação parental e pedia compensação por danos morais uma vez que a ré estava exposto nas redes sociais, ferindo assim sua honra. A decisão julgou não haver provas suficientes de alienação parental até o momento, no entanto, julgou procedente o pedido de danos morais aplicando multa a ré em caso de descumprimento do acordado como descrito na ementa a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INIBITÓRIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E COMPENSAÇÃO PECUNIÁRIA POR DANOS MORAIS. DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA POR MEIO DO QUAL BUSCAVA, O AUTOR, FOSSE ORDENADO À RÉ QUE SE ABSTIVESSE DA PRÁTICA DE ATOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL ENVOLVENDO O FILHO DO CASAL, BEM COMO, DAQUELES QUE IMPLIQUEM OFENSA À HONRA E À REPUTAÇÃO DO AGRAVANTE. INSURGÊNCIA DO AUTOR. ALIENAÇÃO PARENTAL. AUSÊNCIA DE PROVAS NESSE SENTIDO. MUDANÇA DA AGRAVADA PARA OUTRA CIDADE E RELAÇÃO DO MENOR COM O ATUAL COMPANHEIRO DA GENITORA. MOTIVOS, ATÉ O MOMENTO, INSUFICIENTES PARA QUE SE RECONHEÇA A PRÁTICA DE ALIENAÇÃO PARENTAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA À HONRA E A REPUTAÇÃO DO AGRAVANTE. PROBABILIDADE DO DIREITO DEMONSTRADA, NESTE PARTICULAR. ELEMENTOS A INDICAR QUE A AGRAVADA, VIA REDES SOCIAIS, TEM EXPOSTO DE MANEIRA INADEQUADA O AGRAVANTE, EM ESPECIAL NO ATINENTE À SUA RELAÇÃO COM O FILHO. INFORMAÇÕES/AFIRMAÇÕES QUE DIFICILMENTE LOGRAM SER REMOVIDAS POR COMPLETO, ALCANÇANDO INCONTÁVEIS DESTINATÁRIOS. PERIGO DE DANO COMPROVADO. NECESSIDADE DE SE IMPOR À RECORRIDA QUE SE ABSTENHA DESSA PRÁTICA. FIXAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA, NO VALOR DE R\$ 1.000,00, PARA CADA ATO QUE IMPORTE EM DESCUMPRIMENTO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4004920-42.2019.8.24.0000, de Joinville, rel. Selso de Oliveira, Quarta Câmara de Direito Civil, j. 28-05-2020).

É perceptível, pela análise dos julgados encontrados no Tribunal do Estado de Santa Catarina, que não é fácil provar a ocorrência da alienação parental ou mesmo que os danos sofridos pelo genitor e o infante foram causados por atitudes alienantes. Porém é necessário lembrar que muitos danos aparecem com o decorrer do tempo, momento em que, já atingindo seu objetivo, o alienante cessa os atos. Isso dificulta a prova e é o que frequentemente se observa nos processos em trâmite no judiciário brasileiro.

Portanto, em virtude do genitor alienado e do filho nem sempre conseguirem sozinhos comprovarem que foram vítimas de alienação parental, para ser possível provar a ocorrência do ato e, conseqüentemente, o nexos de causalidade com os danos, cabe ao Judiciário auxiliá-los. Devem, assim, o magistrado e a suas equipes de apoio melhor se prepararem, obtendo, por exemplo, maiores informações sobre o problema e aprimorando suas técnicas de perícia, especialmente no que diz respeito aos estudos sociais e psicológicos realizados nos processos judiciais (MADALENO; MADALENO, 2017).

## 5 CONCLUSÃO

A responsabilidade civil, como foi discutido ao longo do presente estudo, está caracterizada pela prática de condutas humanas ilícitas, assim sendo, quando devidamente comprovada pode ensejar uma reparação tanto para o genitor alienado quanto para o infante em questão.

A família tem papel fundamental na formação do menor, por isso, este instituto deve ser protegido para que os interesses pessoais do filho não restem prejudicados. Assim, quando a prática da alienação parental é recorrente e o abuso afetivo se eleva a níveis de gravidade, inclusive, com a denúncia falsa de abuso sexual, a indenização por dano moral deve ser aplicada, uma vez que, tem caráter educativo no sentido de desestimular a prática do alienante, e caráter reparador por indenizar o sofrimento e abalo moral sofrido pelo alienado. Cabe ressaltar que a reparação possui efeitos compensatórios, isto porque, os danos morais à personalidade são irreparáveis e incalculáveis.

O papel do juiz é escolher o melhor caminho para criança, por isso, deve-se ter todo cuidado ao analisar casos com vítimas de síndrome da alienação parental, para que não ocorra algum tipo de injustiça. A atenção deve ser redobrada em situações mais extremas, quando falsamente se acusa pai ou mãe de cometer abuso sexual contra o filho nessa situação, a priori deve-se afastar a criança e instaurar o quanto antes a investigação.

Insta salientar que encontrar soluções adequadas para os atos de alienação parental não é uma tarefa fácil, considerando-se que os conflitos familiares envolvem vidas e sentimentos. Desta maneira a Lei da AP mostra-se como mais uma alternativa na intenção de proteger os infantes que sofrem lesão nos seus direitos.

Buscou-se trazer alguns entendimentos jurisprudenciais quanto à aplicação da responsabilização civil ao direito de família, principalmente no que diz respeito à reparação por dano moral, percebe-se que apesar de alguns julgados, principalmente no Rio Grande do Sul, reconhecerem a dano moral na alienação parental, nos julgados catarinenses essa prática não se confirma.

Porém, entende-se que as práticas de alienação parental constituem um abuso moral que deve ser reparado em vista dos sérios danos causados não somente da criança alienada, mas também ao genitor que, falsamente acusado, tem sua vida totalmente desestabilizada e um rompimento irrecuperável de convívio com seu filho.

## REFERÊNCIAS

ALENXANDRIDIS, Georgios; FIGUEIREDO, Fábio Vieira. **Alienação Parental**. 2º Ed. São Paulo: Saraiva, 2014, pág. 75.

ARÊDES JÚNIOR, Pedro Gabriel de. **A possibilidade de condenação pelo dano moral em caso de alienação parental comprovada**. *In: Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIX, n. 155, dez 2016. Disponível em:

[http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=18010&revista\\_caderno=14](http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=18010&revista_caderno=14). Acesso em: 16 set. 2020.

BRASIL. **Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Diário Oficial da União - Seção 1 - 5/1/1916, Página 133 (Publicação Original). Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1910-1919/lei-3071-1-janeiro-1916-397989-norma-pl.html>. Acesso em: 14 ago. 2020.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm) Acesso em: 12 out. 2020.

BRASIL. **Lei Nº 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm) Acesso em: 29 out. 2020.

BRASIL. **LEI Nº 13.431, de 4 de abril de 2017**. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/113431.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113431.htm) Acesso em: 02 nov. 2020.

BRASIL. **Lei Nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm). Acesso em: 14 ago. 2020.

BUOSI, Caroline de Cássia Francisco. **Alienação Parental: uma interface do Direito e da Psicologia**. Curitiba: Juruá, 2012, p. 135-138.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 11. ed. São Paulo: Atlas S.A., 2014.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

DIAS, Maria Berenice, **Manual de Direito das Famílias**. 12 ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2017.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro. **Direito de Família**. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, v5.

DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro. **Direito de família**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, v.5.

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito civil Brasileiro. **Responsabilidade Civil**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. Texto da primeira referência.

DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro. **Responsabilidade Civil**. São Paulo: Saraiva, 2005.

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro. **Responsabilidade Civil**. 28 ed. São Paulo. Saraiva. 2014.

DUARTE, Lenita Pacheco Lemos. **Mediação na alienação parental: A Psicanálise no Judiciário** 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

EVARISTO, Almir Bezerra. **A síndrome da alienação parental e a lei nº. 12.318/2010**. 2011. Disponível em <http://www.arcos.org.br/artigos/a-sindrome-da-alienacao-parental-e-a-lei-no-12318-2010/>. Acesso em: 15.set. 2020.

FERNANDES, Alexandre Cortez. **Direito Civil: direito de família**. Caxias do Sul, RS: Educ, 2015.

FIGUEIREDO, Fabio Vieira; ALEXANDRIDIS, Georgios. **Alienação parental: aspectos materiais e processuais da lei 23.428 de 26 de agosto de 2010**. São Paulo: Saraiva, 2011.

FIGLIARELLI, José Osmir. MANGINI, Rosana Cathua Ragazzoni. **Psicologia jurídica**. 7ª ed. São Paulo: Atlas, 2016.

FREITAS, Douglas Phillips. **Alienação parental: comentários à Lei 12.318/2010**. 3.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil – responsabilidade civil**. São Paulo: Saraiva, 2009.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: responsabilidade civil**. 3. vol. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil**. 6ª ed., São Paulo: Saraiva, 2016.

GARDNER, Richard A. **O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome da Alienação Parental (SAP)?** 2002. Disponível em: <http://www.alienacaoparental.com.br/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-tem-equivalente>. Acesso em: 23 set.2020.

GOMES, Orlando Estevão da Costa. **Responsabilidade Civil no Direito Brasileiro**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade Civil**. 11ª edição, São Paulo: Saraiva, 2009.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes; MONACO, Gustavo Ferraz de Campos. **Síndrome de Alienação Parental**. Disponível em <http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=589>. Acesso em: 22 set. 2020.

LEITE, Eduardo de Oliveira. **Alienação Parental: Do mito à realidade**. 1.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 5. ed. São Paulo: Saraiva. 2014.

MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. **Síndrome da Alienação Parental: importância da detecção – aspectos legais e processuais**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 7ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 468.

MAJOR, A. Jayne. **Pais que Tiveram Sucesso ao Combater a Síndrome de Alienação Parental**. Disponível em: [http://www.sos-papai.org/br\\_combate.html](http://www.sos-papai.org/br_combate.html) Acesso em: 23 set. 2020.

PALERMO, Roberta. **Ex-marido – pai presente: dicas para não cair na armadilha da alienação parental**. São Paulo: Mescla, 2012.

PERNAMBUCO. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento 3186765**. Afastamento da criança do convívio do suposto alienador e do acusado de abuso sexual. Garantido direito de visitação do genitor de forma assistida. Medida mais recomendável. Manutenção da guarda à genitora. Deferimento da busca e apreensão [...]. Relator: Stênio José de Sousa Neiva Coêlho, 19 de fevereiro de 2014. Disponível em: <https://tj-pe.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/159617613/agravo-de-instrumento-ai-3186765-pe> Acesso em 25 de out. 2020.

PODEVYN, François. **Síndrome de Alienação Parental**. Tradução para o português: Apase – Associação de Pais e Mães Separados, São Paulo, 2011. Disponível em: <http://www.apase.org.br/94001-sindrome.htm>. Acesso em: 18 set. 2020.

RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça do Estado do. **Apelação Cível n. 70073665267**. Apelação cível. Ação indenizatória. Alienação parental. Danos morais. Relator Desembargador Jorge Luís Dall’Agnol, 24 de julho de 2016. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/480555451/apelacao-civel-ac-70073665267-rs#:~:text=Merece%20mantida%20a%20senten%C3%A7a%20que,crit%C3%A9rios%20da%20razoabilidade%20e%20proporcionalidade>. Acesso em: 27 out. 2020.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento 70076334036**. Agravo de instrumento. Família. Regulamentação de visitas. Alienação parental. Suspensão do direito de visitação por parte da mãe. Cabimento. Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, 28 de março de 2018. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/561374419/agravo-de-instrumento-ai-70076334036-rsData> de Julgamento: 28/03/2018 Acesso em 25 out. 2020.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação cível n° 70080365315**. Ação incidental de declaração de alienação parental. Acusação de abuso sexual praticado pelo genitor contra a filha/infante. Constatada a ocorrência de alienação parental perpetrada pela mãe. [...] Relator: José Antônio Daltoe Cezar, 10 de julho de 2020. Disponível em: <https://tj->

rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/933292169/apelacao-civel-ac-70080365315-rs Acesso em: 23 out.2020.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação cível nº70074248667**. Ação de modificação de guarda ajuizada pelo ministério público. Impedimento injustificado criado à convivência paterno-filial. Alienação parental[...]. Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, 28 de setembro de 2017. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/506465786/apelacao-civel-ac-70074248667-rs> Acesso em: 28 out. 2020.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Recurso Cível 71002402675**. Dano moral. Calúnia. Acusação de prática de crime sexual pelo autor contra seus filhos. Requerida que admite ter feito tal afirmação, levando o fato ao conhecimento de terceiros. Ausência de provas da veracidade da imputação. [...] Rel. Eugênio Fancchini Neto, 29 de abril de 2010. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/> Acesso em 28 out. 2020.

RORAIMA. Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental 0010137087010 0010.13.708701-0**. Apelação cível em ação de guarda – preliminar de dispensa do depósito recursal acolhida - pedido julgado improcedente para fixar a guarda unilateral em favor da mãe[...]. Relator: Des. Jefferson Fernandes da Silva, 21 de junho de 2016. Disponível em: <https://tj-rr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/352393980/agravo-regimental-agreg-10137087010-001013708701-0> Acesso em: 27 out. 2020.

SANTA CATARINA, Tribunal de Justiça do Estado do. **Apelação Cível n. 0000229-17.2014.8.24.0004**. Apelações cíveis. Ação de divórcio judicial litigioso cumulada com pedido de alimentos. Pleito de compensação por abalo moral em razão de alienação parental[.] Relator Desembargador Fernando Carioni, 28 de novembro de 2017. Disponível em: [http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/buscaForm.do#resultado\\_ancora](http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/buscaForm.do#resultado_ancora) Acesso em: 27 out. 2020.

SANTA CATARINA, Tribunal de Justiça do Estado do. **Apelação Cível n. 0001227-27.2013.8.24.0066**. Reconhecimento do dever de indenizar diante da prática de alienação parental. [...] Relator Desembargador José Maurício Lisboa, 03 de outubro de 2018. Disponível em: [http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/buscaForm.do#resultado\\_ancora](http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/buscaForm.do#resultado_ancora) Acesso em: 24 out. 2020.

SANTA CATARINA, Tribunal de Justiça do Estado do. **Apelação Cível n.0006690-70.2012.8.24.0005**. Apelação cível. Ação de indenização por danos morais. Relação familiar dissidente das partes, irmãs entre si, em relação à genitora. Elementos análogos à alienação parental[...] Relator Desembargador Domingos Paludo, 25 de agosto de 2016. Disponível em: [http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/buscaForm.do#resultado\\_ancora](http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/buscaForm.do#resultado_ancora) Acesso em: 23 out. 2020.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento. 4004920-42.2019.8.24.0000**. Ação inibitória c/c obrigação de fazer e compensação pecuniária por danos morais. Decisão que indeferiu pedido de tutela de urgência por meio do qual buscava[...]Relator: Selso de Oliveira, 28 de maio de 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/diarios/300076239/djsc-jurisdicional-02-06-2020-pg-67> Acesso em: 25 out. 2020.

SANTOS, Pablo de Paula Saul. **Responsabilidade civil: origem e pressupostos gerais.** *In:* Âmbito Jurídico, Rio Grande, XV, n. 101, jun 2012. Disponível em: [http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=11875%2](http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11875%2). Acesso em: 10 set. 2020.

SÃO Paulo. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível n. 0.002.705-05.2014.8.26.0220.** Indenização por danos morais. Partes têm filha comum. Apelante alegara que o apelado praticou atos libidinosos em relação à infante, porém, nada comprovou, inclusive no âmbito criminal[...] Relator Natan Zelinschi de Arruda, 21 de julho de 2016. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=9618605&cdForo=0> Acesso em: 05 nov. 2020.

SCHREIBER, Anderson. **Manual de direito civil contemporâneo.** São Paulo: Saraiva, 2018.

SERGIPE. TRIBUNAL DE Justiça. **Apelação Cível nº 201600707665.** Apelação cível. Ação de indenização por danos morais em face de suposta alienação parental. Alienação parental comprovada. Relator Ruy Pinheiro da Silva, 18 de julho de 2016. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/diarios/121036281/djse-20-07-2016-pg-39> Acesso em: 14 de out. 2020.

SILVA, Denise Maria Perissini. **Guarda Compartilhada e Síndrome de Alienação Parental: O que é isso?** 1. ed. Campinas: Armazém do Ipê, 2010. Pág.88.

SOUZA, A. M. O.; BARRETO, R. M. **Síndrome de alienação parental, falso abuso sexual e guarda compartilhada: a necessidade de uma observação jurídica interdisciplinar.** Joaçaba, v. 12, n. 1, p. 67-82, 2011.

SOUZA, Juliana Rodrigues de. **Alienação parental: sob a perspectiva do direito à convivência familiar.** São Paulo: Mundo Jurídico, 2014.

TEPEDINO, Gustavo, BARBOZA, Heloisa Helena, MORAES, Maria Cecilia Bodin de. **Código Civil interpretado conforme a Constituição da República.** vol. IV. Rio de Janeiro: Renovar, 2014.

TONIETTO, Quezia Myrella; HOFFMAN, Eduardo. **Dano moral decorrente do reconhecimento da alienação parental.** 6º Simpósio de Sustentabilidade e Contemporaneidade nas Ciências Sociais. 2018. Disponível em: <https://www.fag.edu.br/upload/contemporaneidade/anais/5b45fa28723f4.pdf> Acesso em: 27 set. 2020.

TRINDADE, Jorge. **Síndrome de Alienação Parental (SAP).** *In:* DIAS, Maria Berenice (Coord.). Incesto e Alienação Parental: realidades que justiça insiste em não ver. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

VAZ, Caroline. **Funções da responsabilidade civil.** ed. Porto Alegre: Livraria do advogado. 2009.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: responsabilidade civil.** 11. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Responsabilidade Civil.** v.4. 3ªed. São Paulo: Atlas S.A., 2003.